



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subsecretaria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 08/2015-DIMAT/CONIE/SUBCI/CGDF

Unidade : Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda - TCB
Processo nº: 095.002.270/2013
Assunto : Auditoria de Conformidade em Prestação de Contas Anual
Exercício : 2013

Senhor Diretor,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Prestação de Contas Anual da Unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Subsecretário de Controle Interno, conforme Ordem de Serviço nº 11/2015 de 26/01/2015, prorrogada pela Ordem de Serviço nº 67/2015 de 23/03/2015.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da empresa Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda - TCB, no período de 28/01/2015 a 10/04/2015, objetivando verificar a conformidade dos atos de gestão dos responsáveis pela Unidade, ocorridos durante o exercício de 2013, sobre as gestões orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e de pessoas.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

Em atendimento ao art. 29 da Portaria nº 89, de 21/05/2013, foi realizada reunião de encerramento em 07/04/2015, com os dirigentes da Unidade, visando a busca conjunta de soluções, em razão das constatações apontadas pela equipe de auditores. Na referida reunião foi lavrada o documento Memória de Reunião, acostado às fls. 296/324 do processo.

O presente Relatório, na fase preliminar, foi encaminhado ao dirigente máximo da Sociedade de Transporte Coletivos de Brasília - TCB, por meio do Ofício nº 876/2015-GAB/CGDF, de 28/05/2015, para sua manifestação quanto aos esclarecimentos adicionais ou às justificativas para as situações constatadas, conforme estabelecido no art. 31 da Portaria nº 89-STC, de 21/05/2013.



A Lei nº 5.011 de 28/12/2012 (Lei Orçamentária Anual do exercício 2013) aprovou dotação orçamentária à TCB, na ordem de R\$24.707.204,00. Ressalta-se que, em decorrência das alterações efetuadas, foram autorizadas despesas no montante de R\$137.493.861,26, configurando um aumento de 456,5% na dotação orçamentária. Deste montante, a empresa executou despesas no valor de R\$88.391.376,89, o que equivale a 64,29%, conforme quadro demonstrativo abaixo:

(Em R\$)	
Dotação Inicial	24.707.204,00
(+) Alterações	26.637.507,00
(-) Crédito bloqueado	(68.407,80)
(-) Movimentação	86.167.557,26
Despesa Autorizada	137.493.861,26
Despesa Empenhada	88.391.376,89
Despesa Liquidada	88.391.376,89

O quadro a seguir apresenta a execução do orçamento detalhado por Programas de Trabalho, conforme disposto no Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO.

PROGRAMA DE TRABALHO	DESPESA				
	Autorizada (A)		Realizada (B)		(B/A) %
Nome	Valor	(%)	Valor	(%)	
12.361.6221.4976.0002 – Transporte de alunos – Ensino Fundamental	3.723.525,00	2,71	52.280,20	0,06	1,40
12.361.6221.4976.9534 – Transporte de alunos – Ensino Médio	1.848.762,00	1,34	43.946,00	0,05	2,38
12.361.6221.4976.9535 – Transporte de alunos – Pré Escola	40.569,00	0,03	0,00	0,00	0,00
12.361.6221.4976.9537 – Transporte de alunos – Educação Especial	161.026,00	0,12	0,00	0,00	0,00
26.122.2800.8502.0082 – Administração de Pessoal da TCB	3.018.610,00	2,20	3.012.195,52	3,41	99,79
26.122.6010.8504.0074 – Concessão de Benefícios a servidores	494.828,00	0,36	487.789,16	0,55	98,58
26.122.6010.8517.0009 – Manutenção de serviços administrativos e gerais	37.593.675,26	27,34	27.452.336,07	31,06	73,02
26.122.6010.8517.0079 – Manutenção de serviços administrativos e gerais TCB	7.082.683,00	5,15	5.730.783,86	6,48	80,91
26.126.6010.1471.2507 – Modernização do Sistema de Informação	662.408,00	0,48	12.408,00	0,01	1,87
26.126.6010.2557.2585 – Gestão de Informações e Sistemas de Tecnologia da Informação	250.000,00	0,18	0,00	0,00	0,00
26.128.6010.4088.0050 – Capacitação de servidores TCB	150.000,00	0,11	9.820,00	0,01	6,55
26.131.6010.8505.0027 – Publicidade e Propaganda institucional	100.000,00	0,07	59.141,00	0,07	59,14
26.131.6216.8505.8708 – Publicidade e Propaganda de utilidade pública	250.000,00	0,18	41.850,39	0,05	16,74



PROGRAMA DE TRABALHO Nome	DESPESA				
	Autorizada (A)		Realizada (B)		(B/A) %
	Valor	(%)	Valor	(%)	
26.451.6010.1984.9754 - Construção de Prédios e Próprios TCB	300.000,00	0,22	0,00	0,00	0,00
26.451.6010.3903.9680 - Reforma de Prédios e Próprios TCB	400.000,00	0,29	0,00	0,00	0,00
26.782.6216.1142.0004 - Aquisição de Veículos	23.492.727,00	17,09	0,00	0,00	0,00
26.782.6216.3467.99559 - Aquisição de equipamentos TCB	502.748,00	0,37	25.127,86	0,03	5,00
26.782.6216.4039.0001 - Manutenção de Veículos	3.890.000,00	2,83	3.531.426,48	4,00	90,78
26.782.6216.6150.0002 - Fiscalização do Sistema de Transporte Público Coletivo	42.800.000,00	31,13	40.115.211,85	45,38	93,73
28.843.0001.9096.0005 - Amortização e Encargos da Dívida Pública relativa ao INSS e PASEP	8.671.216,00	6,31	6.664.439,26	7,54	76,86
28.846.0001.9001.6154 - Execução de Sentenças Judiciais TCB	1.871.084,00	1,36	1.090.146,99	1,23	58,26
28.846.0001.9033.6997 - Formação do patrimônio do servidor público	190.000,00	0,14	62.474,25	0,07	32,88
TOTAL	137.493.861,26	100%	88.391.376,89	100%	64,29%

Fonte: Demonstrativo da Execução Orçamentária - SIGGO

Conforme demonstrado acima, destaca-se que o Programa Fiscalização do Sistema de Transporte Público Coletivo demandou a maior parcela da despesa realizada no período, correspondendo a 45,38%.

Em 2013, as receitas próprias da empresa totalizaram R\$10.252.483,58, sendo que R\$8.420.897,41 são receitas referentes à prestação de serviço de transporte rodoviário da empresa à população.

II – EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos arts. 147 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução nº 38/90 – TCDF.

III – IMPACTO NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.



1 - INTRODUÇÃO

1.1 - PROCEDIMENTO DE ASSUNÇÃO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO EM OPERADORAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL

A prestação de serviços públicos, diretamente pela Administração Pública ou por seus delegatários, sob normas e controles estatais, é matéria resguardada pela Constituição Federal, restando assim consignado em seu art. 175, a saber:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Considerando o interesse da sociedade, os serviços públicos se incluem como um dos objetivos do Estado, sendo conseqüentemente criados e regulamentados pelo Poder Público, a quem também incumbe a fiscalização.

É dever do Estado garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, dentre os quais se inclui o serviço de Transporte Público Coletivo. Este pode ser delegado, por concessão ou permissão, tendo em vista o atendimento direto às demandas principais da coletividade.

Além disso, o art. 30, inciso V da Constituição Federal determina que a organização e prestação dos serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, diretamente ou mediante regime de concessão ou permissão é competência dos Municípios.

No caso do Distrito Federal, a Lei Orgânica prevê, em seu art. 336:

Art. 336. Compete ao Distrito Federal planejar, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, os serviços de transporte coletivo, observada a legislação federal, cabendo à lei dispor sobre:

I - o regime das empresas e prestadores autônomos concessionários e permissionários de serviços de transporte coletivo, observada a legislação federal;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária, com a garantia de que o custo do serviço de transportes públicos coletivos deverá ser assumido por todos que usufruem do benefício, mesmo que de forma indireta, como o comércio, a indústria e o Poder Público;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Segundo dados do Plano Diretor de Transporte Urbano e Mobilidade do Distrito Federal e Entorno – PDTU, o Sistema de Transporte Público Coletivo do DF está



estruturado em dois serviços: Serviço Básico de Transporte Público e Serviço Complementar de Transporte Público.

O Serviço Básico compreende as linhas operadas pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF e as linhas do modo rodoviário, de caráter estritamente urbano, operadas por delegatários do STPC/DF, com ônibus e micro-ônibus.

Já o Serviço Complementar compreende as linhas do modo rodoviário, para atendimento a segmentos específicos de usuários, sendo as linhas operadas por delegatários do STPC/DF, com ônibus, micro-ônibus e vans. Atualmente, os serviços caracterizados como complementares são: transporte rural, transporte de vizinhança e transporte executivo. Ressalte-se que todos os operadores devem estar cadastrados junto à entidade gestora do STPC/DF, no caso a Autarquia Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS.

Em que pese à adoção de medidas pelo Estado, visando à transferência da execução de parte dos serviços públicos para o setor privado (delegação), reserva-se à Administração a regulamentação, controle e fiscalização desses serviços, considerando os interesses de usuários e da sociedade. A Lei nº 8.987/1995 estabelece normas gerais para a concessão e permissão da prestação de serviços públicos no âmbito dos entes federados.

Tanto a concessão quanto à permissão são formalizados por contrato e têm por objeto a prestação de serviços públicos, resultantes de delegação prévia mediante licitação por parte da Administração.

De acordo com o inciso IV da art. 2º e o art. 40 da Lei nº 8.987/1995:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

IV – permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços público, feitas pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

Salienta-se que, segundo MEIRELLES,

a permissão é o ato administrativo negocial, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público facultada ao particular a execução de serviços de interesse coletivo, ou o uso especial de bens públicos, a título gratuito ou remunerado, nas condições estabelecidas pela Administração. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 38 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.)



Desde novembro de 2013, a delegação para prestação e exploração de Serviços Rodoviários do Sistema de Transporte Público Coletivo do DF foi distribuída em 5 áreas, denominadas lotes ou bacias, com a conseqüente delimitação de espaço territorial à operação das empresas, conforme objeto da Concorrência nº 01/2011, da então Secretaria de Estado de Transportes do DF.

Anteriormente, as empresas operadoras recebiam do Estado uma delegação para operação por frota sem prévio procedimento licitatório, havendo a determinação de um quantitativo específico de veículos a serem utilizados nessas linhas. O Decreto nº 33.556/2012 determinou que a prestação de transporte público coletivo, amparada em contratos não procedidos de licitação, ou que apresentavam prazo indeterminado de vigência, seria encerrada na data anterior ao início da operação das delegações de serviço oriundas da Concorrência nº 01/2011.

De acordo com os arquivos existentes no DFTRANS, havia veículos que não possuíam registro junto ao Estado e que, portanto, não detinham autorização para uso na operação do STPC, mas que vinham sendo utilizados normalmente nessa atividade em 2011 e 2012.

Essa realidade referia-se à frota excepcional, em que veículos continuavam rodando no sistema sem amparo em um instrumento de permissão regular. Dentre as empresas operadoras que estavam nessa situação, destacam-se as empresas do Grupo Amaral, a saber:

- a) Viação Valmir Amaral Ltda. (Viva Brasília) – CNPJ nº 37.162.849/0001-71;
- b) Rápido Veneza Ltda. – CNPJ nº 05.405.194/0001-29;
- c) Rápido Brasília Transportes e Turismo Ltda. – CNPJ nº 01.907.174/0001-03.

Mostra-se importante informar o entendimento do Ministério Público de Contas junto ao TCDF que no Parecer nº 426/2009 se posicionou da seguinte maneira quanto à existência de veículos em operação sem Permissão por parte do Poder Público:

25.Observou-se indefinição acerca da operacionalização, desempenho e gerenciamento de alguns instrumentos instituídos pela Lei nº 4.011/07, que este órgão ministerial, assim como a unidade técnica, depreende serem os principais mecanismos para que o poder público logre êxito na fiscalização e controle não só sobre os serviços, como também os delegatários, quais sejam, o Sistema de Bilhetagem Automática e a Câmara de Compensação de Receitas e Créditos, esse último, ainda carente de regulamentação.

26.Sem que tais instrumentos estejam suficientemente normatizados e em pleno funcionamento, não há falar da implantação de conveniente política tarifária do STPC/DF, pois alguns objetivos/princípios como, por exemplo, equilíbrio econômico-financeiro do sistema e integração tarifária, deles dependerão, integralmente, para que sejam alcançados.

[...]



28. Oportuno, porém, agregar a essas sugestões outra medida, de cunho reparativo, eis que revelam os autos (item 4.2 da instrução, fls. 69/70) indícios da prática de ilícitos por parte de agentes públicos, consistentes nas “autorizações excepcionais” de linhas a permissionários do sistema, o que pode ter causado prejuízo aos cofres públicos, prejuízo esse, se confirmado, sujeito à reparação correspondente, pretensão que não se encontraria fulminada pela prescrição, à luz do § 5º do art. 37 da Constituição Federal. Nesse sentido, entende-se oportuno encaminhar cópia dos documentos de fls. 9 a 87, do Anexo I, assim como da instrução, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para as ações que julgar pertinentes a esse respeito.

29. Ante o exposto, em integral harmonia com a unidade técnica de apoio, opina o Ministério Público por que o e. Plenário acolha as sugestões delineadas às fls. 94/95, com o adendo formulado no parágrafo anterior.

Na tentativa de alcançar uma solução para o problema, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT firmou, em 01/06/2012, um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC nº 667/2012, com o Grupo Amaral e com DFTRANS, visando à recuperação da frota de veículos das empresas Rápido Veneza Ltda., Rápido Brasília Transporte e Turismo Ltda. e Viação Valmir Amaral Ltda. (Viva Brasília), conforme se depreende da notícia, retirada do sítio do MPDFT, no *link* <http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/noticiasnoticias-2012/4901-acordo-preve-aporte-de-r-880-mil-por-mes-para-manutencao-da-frota-de-onibus-do-grupo-amaral>.

O objeto principal do TAC formalizado era regularizar a situação com a recuperação da frota de veículos das empresas do Grupo Amaral, a melhora da qualidade dos serviços oferecidos à população, efetuar aporte financeiro para plena operação dos serviços delegados, bem como a ampliação do número de ônibus em operação na Saída Norte do Distrito Federal, contendo metas e condições para promoção do reequilíbrio na operação das empresas.

Entretanto, o devido acompanhamento do cumprimento das metas estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta-TAC não foi realizado pelo DFTRANS e, tão pouco, a conduta do Grupo Amaral regularizada, haja vista o descumprimento dos investimentos na recuperação da frota de ônibus e a retirada de veículos do sistema, deixando de operar mais de 50% da frota escalada. Tais fatos desencadearam na Encampação da gestão das três empresas do Grupo Amaral que operavam no STPC em fevereiro de 2013, com a consequente revogação das permissões outorgadas, nos termos do Decreto nº 34.163/2013, que assim dispôs, em seu art. 1º:

Art. 1º Ficam revogadas as permissões outorgadas, bem como as autorizações precárias ou excepcionais para a prestação de serviços de transporte público coletivo, decorrentes do art. 1º do Decreto nº 33.556, de 1º de março de 2012, às seguintes empresas:



- I – Viação Valmir Amaral Ltda., inscrita no CNPJ sob o número 37.162.849/0001-71;
- II – Rápido Veneza Ltda., inscrita no CNPJ sob o número 05.405.194/0001-29;
- III – Rápido Brasília Transportes e Turismo Ltda. – CNPJ nº 01.907.174/0001-03.

A Lei nº 8.987/1995 estabelece as modalidades de extinção das concessões e permissões da Administração, como instrumento para que o Estado assuma a prestação do serviço outorgado. Dentre elas, há a Encampação, que trata da extinção do contrato por razões de interesse público. O art. 35, inciso II prevê que a inexecução total ou parcial do contrato resultará em encampação, a critério do poder concedente durante o prazo da concessão, por motivos de interesse público.

Para CARVALHO FILHO,

O art. 37 da Lei nº 8.987/1995 contempla a encampação como forma extintiva da concessão e da permissão, estatuinto como pressuposto o intuito de a Administração retornar o serviço público delegado em razão do interesse da coletividade. Trata-se, portanto, de típica rescisão administrativa unilateral do contrato, fundamentado na valoração que faz o concedente da necessidade e da conveniência de ser retomado o serviço. São razões administrativas, inteiramente legítimas, a menos que o desfazimento contratual seja inspirado em abuso de poder. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 Ed. São Paulo: Atlas, 2013)

O mecanismo de extinção da permissão das empresas operadoras do Grupo Amaral do STPC foi realizado com base no art. 341, parágrafo único da Lei Orgânica do Distrito Federal, visando assegurar a continuidade do serviço ou sanar deficiência grave em sua prestação por parte das empresas operadoras do serviço.

O procedimento de encampação trata da retomada do serviço público pelo poder concedente fundada em motivos de conveniência e oportunidade, cujos objetivos incidem sobre a relação jurídica da outorga. O Decreto nº 34.163/2013 estabeleceu ainda que a gestão dos serviços delegados assumidos pelo Distrito Federal ficaria a cargo da Autarquia DFTRANS, juntamente com a então Secretaria de Estado de Transportes do DF (atual Secretaria de Estado de Mobilidade do DF).

Em resposta aos questionamentos efetuados pelo Órgão de Controle Interno por meio da Solicitação de Auditoria nº 18/2015, a Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal – SEMOB encaminhou cópia digitalizada do processo nº 098.001.645/2012 que trata da análise e apuração realizadas no DFTRANS e na então Secretaria de Estado de Transportes, quanto à deficiência na prestação de serviços de transporte público por parte das empresas do Grupo Amaral.

Examinando as cópias do referido processo, observou-se que não consta dos autos uma prévia exposição de motivos à emissão do Decreto nº 34.163/2013. Nota-se que o



Parecer do Chefe do Serviço Jurídico, às fls. 107 a 131, veio a embasar o procedimento de encampação adotado pela e então ST e pelo DFTRANS. Cabe destacar que a motivação apresentada tratava a respeito da necessidade de manter os serviços em operação, a saber:

A análise cadastral das empresas do grupo, que engloba outras unidades que operam no serviço semiurbano e rodoviário, aponta elevado índice de inadimplência e alto risco de não pagamento das obrigações. Ademais, o déficit financeiro atrai deficiência de manutenção, de modo que são reiteradas as notícias de quebra, incluindo acidades fatais na cidade de Sobradinho.

[...]

As permissionárias cumprem menos da metade da operação prevista, descumprindo as ordens de serviço emitidas, caracterizando a deficiência na prestação de serviços. Incumbe-se à Administração a realização dos serviços públicos essenciais, a fim de adotar as providências tendentes a impedir que os serviços públicos se interrompam. A simples permanência da delegatária impõe insegurança, na medida em que ela não opera e se o fizer, o fará de forma ineficiente. Nesse tom, o contrato deve ser a sua vigência, de forma cautelar, suspensa pelo Poder Público, enquanto tramita o processo administrativo da Concorrência nº 01/2011 – ST.

Daí porque, no presente caso, deve-se assumir o objeto da permissão e das autorizações precárias e, se for o caso, intervir no objeto dos contratos vigentes. Sugere-se que a presente operação incida, na modalidade assunção, na operação das empresas Viva Brasília e Rápido Brasília, requisitando-se, administrativamente, bens e pessoal, na forma do art. 341 da LODF.

[...]

Para a operação, será necessário que o Excelentíssimo Senhor Governador expeça Decreto revogando as permissões concedidas e determinando à Secretaria de Estado de Transportes que assuma os serviços delegados, bem como ao DFTRANS que assumam a operação, requisitando os bens, pessoal e serviços, além dos contratos vinculados, necessários à garantia da eficácia na prestação dos serviços, delineando um quadro de medidas técnico-operacionais no sentido de restabelecer a oferta dos serviços.

O custeio da operação se dará mediante aporte do Tesouro, bem como de valores relativos às glosas realizadas na operação das empresas sucedidas.

Em seguida, o Diretor-Geral do DFTRANS, o Sr. [REDACTED], por meio de Despacho à fl. 132, em 23 de abril de 2012, acolhe o despacho nos seguintes termos:

Acolho o despacho do Chefe da assessoria Jurídico-Legislativa desta Autarquia, fazendo de suas razões, o fundamento deste despacho e, por conseguinte, sugiro a adoção das providências elencadas na manifestação.

Observa-se que não consta do Processo nº 098.001.645/2012 parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF, órgão responsável pela representação judicial e a consultoria jurídica, conforme preconiza o art. 132, da Constituição Federal e art. 111 da Lei Orgânica do Distrito Federal, mas tão somente Parecer do Chefe do Serviço Jurídico do DFTRANS, Senhor [REDACTED]. Examinando o processo nº 098.001.645/2012, nota-se que, além de não ter sido emitido pelo órgão jurídico competente,



o Parecer exarado pela AJL do DFTRANS não se lastreou em qualquer nota ou Parecer Técnico para apontar qual seria a medida menos gravosa ao Erário.

O referido Parecer Jurídico foi acolhido e encaminhado pelo então Diretor Geral do DFTRANS, Senhor [REDACTED], ao Secretário de Estado de Transportes, conforme despacho à fl. 132 dos autos supracitado.

Verificou-se também que não houve, no processo n.º 098.001.645/2012, despacho do Secretário de Transportes, [REDACTED], com vistas à edição do Decreto n.º 34.163/2013, ou seja, não se posicionou quanto à aceitação da proposta de Decreto para assunção das empresas do Grupo Amaral.

Aliado a esse fato, reforça-se que a edição do referido Decreto não foi precedida da devida e fundamentada exposição de motivos e não foi submetida ao exame prévio da Procuradoria Geral do Distrito Federal para fins de parecer.

Ademais, em que pese às medidas visando à continuidade da prestação dos serviços de transporte público coletivo, a Administração Pública, especificamente o Poder Executivo do Distrito Federal à época, não adotou as providências indispensáveis a demonstrar a viabilidade técnica (face à estrutura operacional da TCB) e econômico-financeira do procedimento de assunção do Grupo Amaral. Há de se considerar, inclusive, que inexistia à época um Programa de Trabalho, no âmbito da então Secretaria de Transporte ou do DFTRANS, específico para realização das despesas inerentes ao procedimento de extinção da permissão das empresas do Grupo Amaral.

Posteriormente, houve a emissão da Portaria Conjunta n.º 03/2013-ST/DFTRANS, em que a Autarquia estaria autorizada a ocupar temporariamente as garagens mantidas pelas empresas do Grupo Amaral, justificada no poder-dever da Administração em assegurar a continuidade na prestação de serviços de transporte público coletivo. A Administração assumiu à época o controle dos meios humanos e materiais, como pessoal, veículos, oficinas, garagens, entre outros ativos de propriedade das empresas permissionárias.

Houve também a formalização do Convênio de Cooperação Técnica, Administrativa e Operacional entre o DFTRANS e a TCB (processo n.º 095.000.894/2012), baseado no interesse público pela reestruturação, aperfeiçoamento e ampliação do Sistema de Transporte Público do DF. O Convênio tinha por objeto garantir a continuidade e manutenção da qualidade e segurança na prestação dos serviços de transporte do STPC, com amparo legal no art. 341 da Lei Orgânica do DF.

De acordo com a cláusula Terceira do Convênio de Cooperação Técnica, o DFTRANS atuaria como *“gestora e responsável pela operação direta da prestação de*



serviços de transporte público coletivo do DF por intermédio da TCB, conforme previsão do art. 7º, §1º da Lei Distrital nº 4.011/2007.”

A Portaria nº 03/2013- ST/DFTRANS previa, em seu art. 3º, inciso I, como primeiro ato a ser realizado no início do procedimento citado, o levantamento patrimonial das empresas Viação Valmir Amaral Ltda., Rápido Veneza Ltda. e Rápido Brasília Transportes e Turismo Ltda. Todavia, tal providência não foi adotada pela TCB, conforme indicado no item 5.1 relativo à Gestão Patrimonial da Unidade.

Em 20/12/2013, houve assunção de outro grupo econômico composto por operadores do sistema de transporte público coletivo do DF, Grupo Viplan, conforme Decreto nº 35.002/2013, que determinou o seguinte, em seus arts. 1º e 2º:

Art. 1º Ficam revogadas as permissões outorgadas, bem como as autorizações precárias ou excepcionais para a prestação de serviços de transporte público coletivo, decorrentes do disposto no art. 1º do Decreto nº 33.556, de 1º de março de 2012, às seguintes empresas:

I – Viplan Viação Planalto Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 00.091.702/0001-28;

II – Condor Transportes Urbanos Ltda -, inscrita no CNPJ sob o nº 00.647.289/0001-35;

III – Lotaxi Transportes Urbanos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 00.601.674/0001-41.

Art. 2º O Distrito Federal, por intermédio da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. – TCB assumirá imediatamente os serviços de transporte público coletivo permitidos às empresas de que trata o artigo anterior, até o início da operação das novas concessões do serviço, decorrentes dos contratos firmados em razão da Concorrência Pública nº 001/2011, da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal.

Reitera-se que a assunção do Grupo Viplan será objeto de análise na Prestação de Contas Anual da empresa – exercício 2014. Quanto aos bens móveis das empresas do Grupo Viplan, a TCB comunicou também que não houve a realização de Inventário Físico no início do procedimento de assunção.

Uma situação que chama atenção diz respeito às falhas verificadas no planejamento das ações necessárias à gestão das operadoras. O planejamento prévio mostra-se como pressuposto à tarefa estatal essencial, no desempenho de suas atividades, objetivando a eficácia dos atos e conseqüente satisfação do interesse público. Ademais, o planejamento previamente à execução da atividade administrativa tem o fim de garantir a eficácia na prestação de serviços à população.

A extinção da permissão como ato administrativo, deve ser precedida de providências as quais envolvem aspectos fáticos fundamentais, indispensáveis à formação do



juízo de conveniência por parte da Administração, em face dos interesses coletivos, inclusive no que tange à previsão legal de possibilidade de indenização ao particular.

Previamente à realização da encampação, deveriam ser observados preceitos relativos ao planejamento dos procedimentos a serem realizados pela Administração, buscando garantir a prestação dos serviços de transporte público de qualidade à sociedade. Logo, à consecução do interesse público demanda uma sequência de procedimentos visando à atuação de forma racional e eficiente.

De acordo com o art. 2º, §6º do Decreto nº 34.163/2013, “*fica declarada a situação de emergência para as operações decorrentes da assunção determinada por este Decreto*”. Ressalta-se que em 2013 a TCB realizou despesas no total de R\$88.391.376,89. Deste total, a TCB executou R\$36.019.567,48, mediante contratação direta por Dispensa de Licitação justificada no caráter emergencial, o que equivale a 40,75% das despesas totais.

Demonstra-se que a TCB sequer apresentava contratos vigentes necessários ao desempenho das atividades com vistas à continuidade das operações de transporte público coletivo por parte das empresas, tais como manutenção dos veículos, aquisição de itens veiculares, prestação de serviços de socorro e guincho, etc. Tal situação resultou em diversas compras e contratações de prestadores de serviços com base no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/1993.

A Instrução de Serviço nº 38/2013 – DFTRANS indicou a existência de 446 veículos registrados na base de dados do Sistema de Transporte Público Coletivo do DF. À época, as três empresas do Grupo Amaral apresentavam mais de 700 veículos registrados no Sistema de Transporte Público Coletivo, enquanto a TCB apresentava cerca de 30 ônibus em operação no Sistema.

Considerando a delegação da prestação de serviço por parte do Estado, reserva-se ao ente público o poder-dever de fiscalizar a sua prestação. Em virtude desses elementos, outras medidas poderiam ser aplicadas visando a regular execução dos serviços de transporte público coletivo pela Administração, por meio da extraordinária substituição da empresa operadora, não somente na posição de titular, como também na posição de regulador.

Quanto às permissões das empresas dos Grupos Amaral e Viplan, havia possibilidade de adotar a Intervenção nas operadoras, visando à ingerência direta do ente concedente na prestação do serviço delegado, em caráter de controle, a fim de manter os serviços adequados para atendimento ao usuário por até 180 dias, conforme art. 32 da Lei nº 8.987/1995.

A intervenção não representa inicialmente a extinção da permissão. Esse procedimento objetiva comprovar as causas determinantes à situação a ser analisada,



buscando comprovar as falhas existentes na prestação de serviços e indicar os possíveis meios de correção. Confirmada a existência de falhas graves na qualidade dos serviços por parte do particular, pode-se declarar extinta a permissão.

Destaca-se que a intervenção por parte da Administração não ensejaria os consecutivos aportes de recursos financeiros à continuidade da prestação dos serviços, situação habitual no caso da assunção realizada. A adoção de tais medidas pela Administração objetiva a posse temporária dos ativos das empresas a fim de suprir as despesas resultantes da atividade operacional de transporte.

De acordo com a TCB, a despesa oriunda da assunção das operadoras do Grupo Amaral, em 2013, totalizou R\$52.567.301,92, a saber:

PERÍODO	DESPESA (em R\$)
Janeiro	0,00
Fevereiro	0,00
Março	5.811.649,72
Abril	6.002.266,31
Maiο	6.413.158,51
Junho	5.832.053,12
Julho	7.198.277,61
Agosto	5.040.904,90
Setembro	8.107.186,16
Outubro	5.823.534,40
Novembro	2.187.838,57
Dezembro	150.432,62

Cabe informar que a Receita de serviços da TCB no período, procedente da operação dos ônibus, foi de R\$20.172.069,19. Logo, constata-se um *déficit* financeiro na ordem de R\$32.395.232,73 em 2013. A execução da maior parte das despesas resultantes da encampação nas operadoras do STPC ocorreu mediante o Programa Temático 6216 – Transporte Integrado e Mobilidade, Ação 6150 – Fiscalização do Sistema de Transporte Público Coletivo.

No procedimento, foram utilizados dois Programas de Trabalho à obtenção de recursos: 26.122.6010.8517.0009 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais-Secretaria de Transporte; 26.782.6216.6150.0002 – Fiscalização do Sistema de Transporte Público Coletivo-Distrito Federal.

Há de se destacar também o valor gasto na Assunção do Grupo Viplan, R\$15.000.246,00 disponibilizados às empresas entre 20/12 e 31/12/2013. Já as receitas no referido período foram R\$820.972,67.



Portanto, a assunção efetuada nas operadoras de transporte resultou em uma despesa total de R\$67.657.547,92 em 2013, sendo R\$52.567.301,92 disponibilizados às empresas do Grupo Amaral, e R\$15.000.246,00 às empresas do Grupo Viplan conforme dados disponibilizados pelo SIGGO, contendo as seguintes fontes de recursos:

Fonte de recursos	Valor liquidado (R\$)
Fonte 100 – descentralizados pelo DFTRANS	19.943.142,66
Fonte 173 – arrecadação Grupo Amaral	20.172.069,19
Fonte 100 – descentralizados pela ST	12.452.090,07
Fonte 300 – descentralizados pela ST para assunção do Grupo Viplan	15.000.246,00

Ressalta-se que da despesa total com as operadoras do transporte público do Grupo Amaral, houve gastos operacionais das empresas, contemplando os dispêndios com salário e encargos trabalhistas e sociais, combustível, peças e serviços, entre outros (R\$46.552.177,30), além do pagamento de indenizações e demais verbas rescisórias a empregados do Grupo Amaral (R\$6.015.124,62).

Salienta-se que o pagamento das Indenizações e demais verbas rescisórias foi efetuado com base na Lei nº 5.209/2013. De acordo com o art. 1º da citada lei:

Art. 1º A Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O art. 12 passa a vigorar acrescido dos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º seguintes:

§ 3º O Distrito Federal deve adotar as medidas administrativas necessárias para impedir o comprometimento ou a ameaça ao regular funcionamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, sem prejuízo das medidas previstas na Lei Orgânica do Distrito Federal, entre outras circunstâncias, sempre que:

I – as empresas que devam encerrar suas atividades, em razão da conclusão do processo licitatório de que trata o art. 9º desta Lei, não paguem as verbas rescisórias dos trabalhadores por elas contratados;

II – o não pagamento das verbas rescisórias de que trata o inciso I impossibilite a rescisão dos contratos de trabalho dos trabalhadores rodoviários por elas contratados;

III – a impossibilidade de rescisão contratual prevista no inciso II impeça a contratação dos rodoviários pelas empresas vencedoras do processo licitatório do STPC/DF.

§ 4º Caracterizada a situação prevista no § 3º, conforme apurado em procedimento administrativo específico ou em processo administrativo de que resulte compromisso de ajustamento de sua conduta, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o Distrito Federal deve pagar as verbas



rescisórias diretamente aos empregados contratados pelas empresas que não mais operarão no STPC/DF, sub-rogando-se o direito de crédito.

§ 5º Na hipótese da sub-rogação prevista no § 4º, o Distrito Federal deve adotar as medidas judiciais e administrativas indispensáveis ao ressarcimento do erário distrital, requerendo o bloqueio de bens e direitos ou firmando compromissos destinados à consecução dessa obrigação.

Cabe informar que a Lei nº 5.209/2013 foi declarada inconstitucional, por contrariar preceitos da Lei Orgânica do Distrito Federal, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 5.209/2013. OFENSA À LODF. DISTRITO FEDERAL. ASSUNÇÃO DE ENCARGOS TRABALHISTAS.

I A assunção de encargos trabalhistas, quando o Estado não é parte no contrato, pelo pagamento das verbas rescisórias de empregados contratados pelas empresas que não mais operarão no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, ofende os arts. 19, caput, 20, 151, inc. II, e 341, parágrafo único, todos da LODF.
II Julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Distrital 5.209/13, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes.(Acórdão n. 833224, 20130020275292ADI, Relator Vera Andrighi, Conselho Especial, julgado em 11/11/2014, DJ 21/11/2014).

Foi averiguado o alto custo ao Erário, em 2013, em decorrência do procedimento de Assunção das operadoras do Grupo Amaral (R\$52.567.301,92) e das operadoras do Grupo Viplan (R\$15.000.246,00).

Não se questiona a necessidade da manutenção do serviço de transporte público coletivo em operação, baseados em padrões mínimos de qualidade e aceitabilidade ao usuário, na busca por atender ao interesse público, mensurando a eficiência e a efetividade da sua prestação ao cidadão.

Entretanto, havia alternativas a serem previamente avaliadas à realização da extinção da permissão dos referidos Grupos econômicos. Considerando que as operadoras do Grupo Amaral obtiveram R\$20.172.069,19, constata-se inicialmente prejuízo financeiro na ordem de R\$32.395.232,73.

A título de informação, em 2010, a Prefeitura Municipal de São Paulo realizou levantamento do custo das empresas operadoras do Serviço de Transporte Público Coletivo da cidade, visando à análise do reajuste de tarifas no exercício, tendo obtido os seguintes preços de veículos:

TIPO DE VEÍCULO	VALOR (R\$)
Micro-ônibus	165.000,00
Básico (Convencional)	220.000,00
Padrão	240.000,00
Padrão Low-center	282.000,00



TIPO DE VEÍCULO	VALOR (R\$)
Articulado	518.373,00
Bi-Articulado	898.516,00

Considerando a inflação existente entre 2010 e 2012 (cerca de 20%), o preço do ônibus porte Padrão seria aproximadamente R\$288.000,00. Já o preço do veículo Padrão Low-center (com piso baixo central) seria aproximadamente R\$338.000,00.

Salienta-se que, em 2012, a TCB adquiriu 08 veículos (ônibus) urbanos com ar condicionado, novo, modelo 17230 EOD-Torino chassi VW, carroceria Marcopolo. Essa aquisição ocorreu mediante Ata de Registro de Preços nº 056/2010 (Sistema de Registro de Preços nº 29/2010 – Centro de Logística da Aeronáutica). Nessa situação, o valor de cada veículo adquirido foi de R\$327.498,86.

Tendo em vista o *déficit* financeiro de R\$32.395.232,73 na gestão do Grupo Amaral em 2013, nota-se que esse valor possibilitaria adquirir aproximadamente 100 veículos modelo 17230 EOD-Torino chassi VW, carroceria Marcopolo para a TCB (por R\$327.498,86 a unidade), sem avaliar um possível ganho de escala em razão do número de veículos na aquisição. Ademais, tais veículos integrariam o ativo imobilizado da TCB e conseqüentemente o patrimônio da empresa pública, podendo posteriormente serem utilizados no desempenho de suas atividades operacionais.

Há também o valor gasto na gestão das empresas do Grupo Viplan, R\$15.000.246,00 gastos entre 20/12 e 31/12/2013, enquanto as receitas no referido período foram R\$820.972,67, configurando um *déficit* financeiro de R\$14.179.273,33. Logo, seria possível a aquisição de 44 ônibus modelo 17230 EOD-Torino chassi VW, carroceria Marcopolo.

Em 2014, TCB adquiriu 3 veículos tipo micro ônibus Executive WL Volare Marcopolo, mediante Adesão à Ata de Registro de Preços (Pregão Eletrônico nº 12/2013 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás – IFG), no valor total de R\$954.000,00, configurando R\$318.000,00 por cada veículo.

Caberia avaliar à época se o procedimento adotado pela Administração, de extinguir as permissões das empresas do Grupo Amaral e Grupo Viplan, assumindo a respectiva operação, realmente foi o mais apropriado, a fim de garantir a continuidade da prestação de serviços em atendimento ao interesse público, considerando o princípio da economicidade, tendo em vista a indispensável avaliação do custo x benefício existente quanto às decisões a serem tomadas pelo gestor.



Também o princípio da eficiência na Administração deveria ter sido observado, face à busca pelo melhor aproveitamento dos recursos financeiros disponíveis, resultando na prestação dos serviços de qualidade à sociedade.

Outra ação que poderia ter sido realizada à época, seria a elaboração de um Plano de Contingência, com a conseqüente formalização de Contrato emergencial com alguma das empresas operadoras do sistema, visando à disponibilização de uma frota excepcional para garantir o atendimento às linhas antes destinadas ao Grupo Amaral, principalmente quanto às linhas existentes na área popularmente conhecida como saída norte do Distrito Federal (Sobradinho I e II, Fercal e Planaltina).

Reitera-se que esse plano de contingência não ensejaria os constantes aportes de recursos financeiros oriundos do DFTRANS e da então ST, como ocorreu no caso da Assunção das empresas operadoras pertencentes aos referidos grupos econômicos. Ademais, essa ação emergencial teria vigência até a conclusão da Concorrência nº 01/2011.

Tendo em vista a essencialidade dos serviços de transporte público coletivo, na busca pela disponibilização de forma eficaz e satisfatória à sociedade, destaca-se a importância em aprimorar os meios de fiscalização por parte da Administração no intuito de garantir que os veículos dos operadores do sistema estejam em perfeitas condições e à disposição para uso da comunidade diariamente. A execução de medidas por parte do Estado sobre as empresas prestadoras de serviço público, a fim de assegurar a sua adequada disponibilização à população, tem cunho excepcional e mostrou-se extremamente onerosa ao Erário.

Diante disso, demonstra-se necessária a prévia avaliação, não somente dos aspectos políticos, como dos aspectos eminentemente técnicos em medidas extraordinariamente adotadas pela Administração, haja vista os fundamentos de conveniência e oportunidade existentes na retomada do serviço público anteriormente delegado ao particular por parte do Estado, como no caso das operadoras dos Grupos Amaral e Viplan.

Por fim, destaca-se a Ação Indenizatória ajuizada pelas empresas do Grupo Amaral em face à Fazenda Pública do DF, tratando do Pedido de Indenização em decorrência da assunção realizada (processo nº 2013.01.1.086780-2, em exame na Sétima Vara de Fazenda Pública do DF).

Em resumo dos fatos abordados no procedimento de assunção efetuado pela Administração Pública destacamos: a inexistência do parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, ausência de planejamento prévio, a não realização do inventário patrimonial da empresa encampada e a ausência de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira que suportassem a Assunção das empresas do Grupo Valmir Amaral, agravado pelo fato de possibilidade de pagamento a empresa na esfera judicial.



2 - GESTÃO FINANCEIRA

2.1 - REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO SEM A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DO CREDOR

Fato

O processo nº 095.000.511/2012 se refere à contratação de empresa especializada em serviços de recapagem de pneus urbanos radiais. Esse certame ocorreu mediante a modalidade Convite, tendo sido contratada a empresa Pneus Planalto Ltda., CNPJ nº 03.751.825/0001-36, no valor de R\$45.845,00 ao ano.

Verificou-se que a TCB efetuou o pagamento referente à prestação de serviços no mês de junho de 2013 sem a comprovação da regularidade fiscal por parte do particular contratado.

Em 11/07/2013, houve a emissão da Ordem Bancária nº 2294/2013. Entretanto, a Certidão Negativa de Débito – CND referente regularidade do FGTS estava vigente até 02/07/2013. A ausência de comprovante de quitação do FGTS no momento do pagamento contraria o art. 2º da Lei nº 9.012/95, que proíbe a celebração de contratos de prestação de serviços ou a realização de transação de compra e venda com qualquer órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta, por pessoas jurídicas em débito com o FGTS.

Faz-se necessário enfatizar que o art. 63, §1º do Decreto nº 32.598/2010 veda a emissão de Ordem Bancária, quando verificado que o fornecedor apresenta débitos perante a Fazenda Distrital, Fazenda Nacional, INSS e FGTS.

Em resposta aos questionamentos apresentados, a Seção de Tesouraria da Unidade responsável por processar os pagamentos da TCB, atestou que não juntou aos autos a Certidão Negativa de Débitos – CND do FGTS.

Além disso, a Tesouraria informou que o procedimento ordinário é a verificação da validade das certidões nos pagamentos efetuados pela empresa, de modo que:

em consulta feita ao site da Caixa Econômica Federal, à época, a certidão negativa em tela estava válida, para o período de 08/07 a 06/08/2013. Com o propósito de aprimorar o controle e evitar a repetição dessa falha, bem como cumprir o procedimento estabelecido no Decreto nº 32.598/2010, informamos o encaminhamento do Memorando nº 26/2015 – PRES/TCB à Diretoria Administrativa e Financeira da entidade, para alertar a SETES quanto à conferência da validade de todas as certidões exigidas no ato da contratação, no instante da preparação dos pagamentos.



Causa

- Certidão Negativa de Débito – CND referente à regularidade do FGTS vencida à época do pagamento.

Consequência

- Não comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada.

Manifestação do Gestor

Quanto ao pagamento da despesa sem a comprovação da regularidade fiscal do credor, a empresa esclareceu que a Seção de Tesouraria foi devidamente orientada a realizar a verificação das certidões negativas do credor previamente à efetivação da quitação dos débitos.

Análise do Controle Interno

Em que pese a adoção das medidas informadas pela empresa, reitera-se a importância de que previamente à realização do pagamento aos credores, seja efetuada a conferência de seus documentos, conforme determinação legal a fim de comprovação da regularidade fiscal. As orientações repassadas aos setoriais deverão ser sempre formalizadas pela empresa, de modo que o controle interno possa monitorar o seu cumprimento.

Recomendação

- Anexar aos autos às certidões negativas da Fazenda Nacional, Fazenda Distrital, INSS, o Certificado de Regularidade com o FGTS e com a Justiça do Trabalho ao efetuar os pagamentos aos credores, a fim de comprovar a devida regularidade fiscal.

3 - GESTÃO DE PESSOAL

3.1 - PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SEM COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS NECESSÁRIAS

Fato

Em análise à pasta funcional da funcionária [REDACTED], matrícula nº [REDACTED], consta que a mesma esteve cedida à então Secretaria de Estados de Transportes (atual Secretaria de Estado de Mobilidade do DF), no exercício de 2013.



Todavia, consta informação fornecida pela empresa de que a funcionária percebeu no exercício de 2013 o Adicional de Insalubridade, no valor mensal de R\$135,60, totalizando R\$1.627,20, referente ao período compreendido entre janeiro a dezembro, mesmo estando cedida para outro órgão.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIII, bem como o Art. 189 da CLT, preveem adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas. O art. 194 esclarece que o direito a esse adicional cessa quando da eliminação do risco a saúde, a saber:

Art.194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Cabe mencionar o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT/10):

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO APÓS CESSADO O AGENTE INSALUBRE. DESCONTO NO SALÁRIO PELA EMPRESA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O dever de indenizar pressupõe a existência de um dano, proveniente de ação ou omissão ilícita do lesante. O desconto procedido no salário do empregado, a título de restituição de adicional de insalubridade indevidamente pago pela empresa, não configura lesão ao patrimônio imaterial do trabalhador, posto que a [CLT](#) é clara no sentido de que a cessação do agente insalubre, suprime o pagamento do adicional respectivo, independente do tempo em que este restou percebido. Havendo autorização de descontos no contrato de trabalho (art. [462](#)da [CLT](#)), resta patente a licitude do ato patronal, a afastar a responsabilidade civil (arts. [186](#) e [927](#) do [Código Civil](#)). (ROPS 5200400610008 DF 00005-2004-006-10-00-8. Rel. Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, 1ª Turma. Julg. 31.03.2004)

Causa

- Pagamento de Adicional de Insalubridade a funcionário cedido a outro órgão.

Consequência

- Possível pagamento indevido de Adicional de Insalubridade por parte da empresa.



Manifestação do Gestor

Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, a Unidade informou que o apontamento está sendo devidamente acompanhado pela Seção de Pessoal e que somente faz a inclusão do benefício após instrução processual, ou autorização superior.

Análise do Controle Interno

A Unidade manifestou concordância com o apontamento da equipe de auditoria e informou que adotou as medidas necessárias para verificação quanto ao pagamento do adicional de insalubridade à servidora. Ressalta-se que esse assunto será objeto de acompanhamento para as futuras PCAs da Entidade, analisada por esse órgão de Controle Interno.

Recomendações:

- a) Efetuar prévio controle quanto aos pagamentos de Adicionais de Insalubridade e/ou Periculosidade, a fim de garantir que estes sejam somente pagos a funcionários submetidos às situações insalubres e/ou perigosas;
- b) Realizar o levantamento dos servidores que recebem Adicionais de Insalubridade e/ou Periculosidade e não estiverem exercendo atividades correlacionadas, procedendo aos devidos ajustes na folha de pagamento, conforme cada caso.

4 - GESTÃO PATRIMONIAL

4.1 - AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL POR OCASIÃO DOS PROCEDIMENTOS DE ASSUNÇÃO NAS EMPRESAS DOS GRUPOS AMARAL E VIPLAN

De acordo com o Convênio de Cooperação Técnica, Administrativa e Operacional DFTRANS x TCB (processo nº 095.000.894/2012), a Autarquia atuaria como gestora do procedimento de assunção, enquanto a TCB seria responsável pela operação do serviço de transporte público.

Ressalte-se que a Portaria nº 03/2013- ST/DFTRANS determinava a necessidade de realizar o levantamento patrimonial das empresas Viação Valmir Amaral Ltda., Rápido Veneza Ltda. e Rápido Brasília Transportes e Turismo Ltda. A TCB informou que a Diretoria da empresa à época, não efetuou o levantamento patrimonial e inventário de ônibus no momento em que iniciou a gestão das referidas empresas.



Em que pese a situação extraordinária sob as empresas do Grupo Amaral, há de se considerar que estas apresentavam autonomia patrimonial, em que seus bens estavam à disposição da operação dos serviços de transporte público coletivo.

Mostrava-se imperioso também comprovar a quantidade, valor e situação dos materiais existentes, indicando inclusive a situação de cada veículo das empresas em operação e a possível ocorrência de veículos registrados no DFTRANS operando em linhas do entorno do Distrito Federal. A realização do prévio levantamento de bens e materiais traria garantias e proteção à Administração, quanto a questionamentos judiciais resultantes do procedimento de encampação.

Ressalta-se a importância da realização do Inventário à época, tendo vista o controle dos materiais de consumo que existiam nas empresas, veículos e ativos imobilizados em operação ou estocados. Acrescenta-se também a necessidade de verificar o estado de conservação dos bens patrimoniais e materiais estocados no Almoxarifado da empresa.

Os bens patrimoniais representam, ordinariamente, uma parcela significativa dos ativos de uma empresa e de suma importância à manutenção de suas atividades, principalmente considerando o papel fundamental na atividade operacional das empresas prestadoras de transporte público.

Adverte-se que seria prudente efetuar a avaliação qualitativa dos bens, comparando a contagem realizada e os dados registrados nos sistemas das empresas, bem como a avaliação qualitativa, aferindo a condição dos itens materiais estocados e dos bens patrimoniais.

Tal procedimento tornaria mais eficaz à gestão dos bens no período de assunção, considerando que isso possibilitaria verificar as reais condições e estado de conservação dos itens que formavam a estrutura patrimonial das empresas do Grupo Amaral, tanto no início quanto ao fim do procedimento.

As despesas com manutenção e reparos são necessárias visando manter os bens em bom estado operacional, envolvendo os gastos com a compra de itens a serem utilizados na conservação dos veículos, os prestadores de serviços contratados, os custos fixos como as tarifas de água e eletricidade e alugueis existentes, entre outras despesas.

O levantamento de bens possibilitaria à TCB realizar um plano de ações, tendo em vista o adequado cronograma das compras a serem realizadas à reposição de itens e controle de níveis mínimos de estoques para o atendimento das demandas das áreas operacionais da empresa, minimizando perdas e facilitando inclusive as decisões gerenciais. Tais providências, caso adotadas pela TCB, representariam medidas objetivando a melhora no



controle sobre bens patrimoniais, itens e materiais a serem adquiridos em razão da extinção da permissão das empresas, gerando confiabilidade nos registros e demonstrativos existentes.

Conforme informado no presente Relatório, houve a assunção das empresas operadoras do Grupo Viplan em dezembro de 2013, cuja execução do serviço de transporte passou a ser realizada pela TCB. Quanto aos bens móveis das empresas do Grupo Viplan, a TCB comunicou também que não houve a realização de Inventário Físico no início do procedimento de assunção.

Observa-se que os bens das operadoras do Grupo Amaral continuam sob gestão da Administração Pública, em cumprimento à medida cautelar proferida em razão de Ação Civil ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (Ação Civil nº 1133/2013), em andamento na 18ª Vara de Trabalho de Brasília, que determinou a não devolução dos bens. Já os bens das empresas do Grupo Viplan foram devolvidos em julho de 2014, conforme Termo de Devolução apresentado pela TCB.

Causa

- Não realização de levantamento patrimonial por meio de Inventário à época da realização dos procedimentos de assunção.

Consequências

- Descumprimento de preceito da Portaria nº 03/2013 – DFTRANS x TCB;
- Impossibilidade de prévia identificação quantitativa e qualitativa com relação aos bens móveis e itens materiais existentes à época.

Manifestação do Gestor

De acordo com a TCB, a falta de inventário dos bens assumidos no processo de Assunção do Grupo Amaral é um procedimento que fugiu ao controle da Entidade, tendo em vista que foi nomeada a Comissão Executiva de Ocupação Provisória responsável pela operação, sendo ela a gestora e principal responsável pelas ações do processo. Entende-se que os membros da Comissão tenham a competência para manifestação quanto ao fato indicado.



Análise do Controle Interno

Considerando as informações apresentadas pela empresa, ratifica-se a necessidade de ter ocorrido a realização do Inventário de Bens Patrimoniais previamente à encampação nas empresas do Grupo Amaral, efetuando a avaliação qualitativa dos bens, comparando a contagem realizada e os dados registrados nos sistemas das empresas, bem como a avaliação qualitativa dos bens móveis e materiais.

Ressalta-se que tal procedimento visa principalmente resguardar a Administração Pública quanto a possíveis Ações Judiciais impetradas pelo particular, em razão da extinção da permissão.

Recomendações

a) Adotar medidas visando identificar previamente a situação real qualitativa e quantitativa com relação aos bens de empresas operadoras que venham a ser assumidos por parte da Administração Pública;

b) Instaurar procedimento administrativo visando à apuração de possíveis irregularidades ocorridas em razão das falhas supracitadas, bem como à identificação dos gestores responsáveis à época.

5 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

5.1 - AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS QUANTO A ITENS ADQUIRIDOS PELA EMPRESA

Fato

O processo nº 095.000.258/2013 refere-se à aquisição de itens de Almoxarifado da TCB, especificamente aos suprimentos dos seguintes elementos: retentor do pinhão diferencial do Millennium IT (05 unidades - item 01), garfo de embreagem com rolete – alavanca desligadora (05 unidades - item 02), retentor do cubo de roda traseira – VW carrocerias (40 unidades - item 03), kit de embreagem motor 17260 VW (06 unidades - item 04), retentor BO BRG veículo Mercedes Benz (10 unidades - item 05) e kit de embreagem para motor Mercedes Benz (20 unidades - item 06).

Tal aquisição ocorreu mediante Convite, tendo sido contratadas as empresas ALFA Comércio e Distribuição de Autopeças Ltda. EPP – CNPJ nº 01.626.084/0001-36



(itens 01, 03, 04, 05 e 06 – R\$54.298,50) e Cometa Distribuidora de Peças Automotivas Ltda. - CNPJ nº 07.850.768/0001-01 (item 02 – R\$1.050,00), no valor total de R\$55.348,50.

À época da aquisição dos referidos itens, constava dos autos o preço estimado de R\$72.083,43 à referida aquisição. Todavia, não havia no processo os documentos referentes à prévia pesquisa de preços efetuada pela empresa, a fim de comprovar a compatibilidade dos preços indicados com os praticados no mercado.

Mesma impropriedade foi observada no processo nº 095.000.511/2012, que se refere à contratação de empresa especializada em serviços de recapagem de pneus urbanos radiais. A Seção requisitante informou que o valor estimado à aquisição era R\$69.120,00, sem qualquer documentação relativa ao levantamento de preços.

Ressalta-se que a estimativa de custos atua como base necessária às licitações. A busca da Administração no que tange à comprovação da vantajosidade da contratação realizada deve ser permanente, inclusive porque eventuais desvirtuamentos podem ensejar prejuízos ao Erário. Ademais, esse procedimento possibilita definir os recursos orçamentários suficientes à cobertura das despesas contratuais resultantes do certame licitatório.

Em situações análogas, o Tribunal de Contas da União já emitiu Decisão no seguinte sentido:

1.5.9.2. faça constar nos procedimentos licitatórios a metodologia adotada para a estimativa do valor da contratação, bem como realize pesquisa de mercado, como forma de garantir a economicidade nas compras realizadas pela unidade central e demais unidades vinculadas; ([Acórdão nº 0198-07/09-Plenário](#) - Sessão: 18/02/2009 Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti)

A empresa enfatizou que tais procedimentos foram corrigidos pela atual gestão. Ainda de acordo com a TCB:

A Seção de Patrimônio, Arquivo e Compras – SEPAC, unidade responsável pela realização das pesquisas de preços, informa que o então Diretor Presidente e a Presidente da Comissão Permanente de Licitações – CPL orientaram aquela chefia no sentido de não anexar as propostas de preços no processo de compra, devendo ser juntado apenas o quadro comparativo resumido da pesquisa. A documentação ficava arquivada na SEPAC, para eventuais consultas por parte da CPL.

Causa

- Ausência dos documentos relativos à prévia pesquisa de preços efetuada pela Administração.



Consequência

- Não comprovação da compatibilidade entre os preços contratados pela TCB e os praticados no mercado.

Manifestação do Gestor

De acordo com a empresa:

a ausência de pesquisa de preços nos processos de aquisição deveu-se ao fato de entendimento da Diretoria da época, que efetuava orientação para não realizar a juntada dos documentos aos autos. Tal situação foi devidamente corrigida na atual gestão, e doravante, toda documentação relativa às pesquisas de preços e orçamentos estão sendo anexadas aos autos referentes aos processos de compras de matérias e contratação de serviços.

Análise do Controle Interno

Considerando as providências a serem implantadas, faz-se necessário enfatizar a importância da pesquisa mercadológica inserta aos autos, comprovando a compatibilidade dos preços contratados com os preços praticados inclusive por outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Recomendações

a) Promover pesquisa de preços com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;

b) Efetuar a comunicação formal às Seções que compõem a empresa, no intuito de venham a adotar as providências necessárias à promoção da pesquisa de preços previamente ao início do certame licitatório, a fim de comparação inclusive com preços praticados por outros órgãos ou entidades da Administração.



5.2 - AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES À AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA UTILIZAÇÃO NOS ÔNIBUS DA EMPRESA

Fato

O processo nº 095.000.417/2013 refere-se à aquisição de itens de almoxarifado para utilização na frota de ônibus da empresa, conforme descrição a seguir:

QTDE.	ESPECIFICAÇÃO
10	Item 01 - Turbina de titânio para 0500U Mercedes Benz
02	Item 02 - Virabrequim de motor MWM série X-12
05	Item 03 - Turbina para ônibus Volkswagen motor MWM 17260

Cabe informar que tal aquisição ocorreu mediante a modalidade Convite, no valor total de R\$51.534,00, tendo sido declaradas vencedoras as empresas Nasa Caminhões Ltda. (item 02, R\$8.344,00), CNPJ nº 33.532.342/0006-16, e Cometa Distribuidora de Peças (itens 01 e 03, R\$43.200,00), CNPJ nº 07.850.768/0001-01.

Todavia, não constava dos autos estudos técnicos e/ou estimativas de consumo periódico, dos referidos itens, demonstrando a demanda que consequentemente justificasse as quantidades adquiridas. Há nos autos tão somente o Pedido de Compra apresentado pelo Setor de Compras da Diretoria Administrativa e Financeira – DAF, às fls. 02 e 03.

Ressalte-se que tal estudo técnico tem por finalidade permitir o planejamento prévio quanto ao custo do objeto a ser definido e a demanda por parte do órgão. O Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 112/2007 - Plenário, se pronunciou no que tange a documentos como Projeto Básico e/ou Termo de Referência possibilitarem a avaliação do custo não somente pela Administração, como também por parte dos interessados em participar do certame.

A demonstração da real demanda da unidade, quanto ao objeto a ser contratado tem a finalidade também de comprovar a viabilidade e a conveniência de sua execução, evidenciando que os custos são compatíveis com os preços praticados no mercado, bem como as disponibilidades financeiras da entidade.

Tal entendimento é corroborado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:



A finalidade dessa exigência é para que se tornem conhecidos os elementos suficientes à compreensão e realização do objeto da licitação por parte do poder público. Se, no Edital, esses elementos estão presentes, atingindo os desígnios da lei, a publicidade do objeto da licitação está presente e aberto amplo espaço para o caráter competitivo do certame, sem implicar prejuízos algum para a lisura do negócio jurídico a ser celebrado e, conseqüentemente, não ser motivo para decretação de nulidade. Esta só pode ser pronunciada, em processo de licitação, quando evidenciado prejuízo ao certame pelo descumprimento dos princípios que a rege. (Resp. nº 773.665/RS, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 19.06.2006, DJ de 19.10.2006)

Em resposta, a TCB informou que vem implementando nova sistemática de trabalho nas unidades administrativas que participam do processo de suprimento de materiais e de contratações de serviços. Ademais, segundo a empresa:

Por meio do Memorando nº 27/2015-PRES/TCB, enviado às unidades administrativas da empresa, estamos corrigindo diversos procedimentos aplicados nos processos de aquisição de material e de contratação de serviços, estabelecendo novas rotinas para aquisição de materiais para suprimento do almoxarifado dos itens de reposição de estoque, dos materiais diversos e equipamentos que não são de consumo habitual, nas contratações de serviços, e instruções/documentos que devem conter nos processos de licitação e nas contratações diretas (dispensas ou inexigibilidades).

Causa

- Não apresentação nos autos dos estudos preliminares que baseou a demanda existente.

Consequência

- Inexistência de parâmetros a serem seguidos na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência da aquisição.

Manifestação do Gestor

Quanto à ausência de estudos técnicos preliminares à aquisição de itens para utilização na atividade operacional da empresa, a TCB não se manifestou posteriormente à emissão do Relatório Preliminar.



Recomendação

- Efetuar o levantamento prévio através de estudos técnicos, demonstrando e justificando a real demanda de cada área da empresa, no que tange aos materiais a serem adquiridos.

5.3 - NECESSIDADE DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO APERFEIÇOAR O PROCEDIMENTO DE COMPRAS DA EMPRESA

Fato

O processo nº 095.000.141/2013 trata da aquisição de peças novas e sem uso, para os ônibus do Sistema de Transporte Público Coletivo do DF, em razão do Convênio de Cooperação Técnica formalizado entre o DFTRANS e a TCB após a assunção das empresas operadoras do Grupo Amaral, em fevereiro de 2013. A aquisição efetuada pela TCB ocorreu mediante Dispensa de Licitação em caráter emergencial, com base no art. 2º, §6º do Decreto nº 34.163/2013.

De acordo com o Termo de Referência da compra (às fls. 29 a 33 dos autos), havia a previsão de adquirir até 84 diferentes tipos de peças novas, tendo em vista a garantia da continuidade e manutenção da qualidade e segurança na prestação de serviços das empresas do Grupo Amaral que operavam no STPC, para uma frota à época estimada em 446 veículos.

Foram observadas diversas compras realizadas junto à empresa Pacaembú Autopeças Ltda. – CNPJ nº 61.295.473/0019-87, conforme demonstrado a seguir:

Nº DA NF	DATA	VALOR (R\$)	QUANTIDADE DE ITENS ADQUIRIDOS
62173	27/02/2013	131.182,47	78 itens
62399	04/03/2013	18.817,00	13 itens
62637	06/03/2013	58.436,48	71 itens
62983	12/03/2015	15.087,54	29 itens
63141	14/03/2013	30.470,00	46 itens
64378	05/04/2013	34.317,82	26 itens
64593	10/04/2013	180,10	2 itens
64611	10/04/2013	6.764,72	3 itens
64781	12/04/2013	4.762,00	2 itens
64806	15/04/2013	9.700,00	1 item



Nº DA NF	DATA	VALOR (R\$)	QUANTIDADE DE ITENS ADQUIRIDOS
64856	15/04/2013	5.057,64	2 itens
64990	16/04/2015	4.810,00	3 itens
65071	17/04/2013	2.842,54	13 itens
65370	22/04/2013	6.254,36	11 itens
65551	24/04/2013	7.296,20	10 itens
TOTAL		335.978,97	

Destaca-se que diversas destas compras se referiam a itens rotineiramente utilizados na atividade operacional da empresa, tais como kit embreagem, identificador de temperatura 24v, fluído de freio, tambor de freios D/T 10 furos, tambor de freio traseiro 10 furos, filtro blindado para óleo lubrificante, filtro blindado para combustível, lona de freio pesada, lâmpada de 24 V farol bi iodo, cilindro mestre, válvula para freio de mão, bomba d'água, entre outros.

É dever do Estado, ao zelar pelo interesse público, buscar a forma mais vantajosa à aquisição de bens e serviços. Nesse contexto, o procedimento do Sistema de Registro de Preços se aproxima do sistema de produção da iniciativa privada, primando pela existência de possível demanda previamente à realização de aquisição.

O art. 15, inciso II da Lei nº 8.666/1993 determina que as compras, sempre que possível, devem ser processadas através de Sistema de Registro de Preços. Salienta-se que a utilização do Sistema de Registro de Preços visa, primordialmente, a redução de diversas licitações para objetos equivalentes e/ou similares, porquanto se concentra em um único procedimento a realização de diversas aquisições, recorrentes e necessárias, durante certo lapso de tempo não superior a 12 meses. Ademais, os preços disponibilizados permanecem à disposição da Administração.

Mostra-se essencial que a qualidade do produto, especificações, condições e quantidades almejadas, usuais ao mercado, sejam previamente justificadas, visando constituir operações rotineiras tanto à Administração quanto aos particulares envolvidos. Há a seleção da proposta mais vantajosa, para futuras ou eventuais contratações efetuadas pela Administração.

É importante frisar a possibilidade de subdivisão em tantas parcelas quantas necessárias ao aproveitamento das peculiaridades do mercado, visando à economicidade, com base no art. 15, inciso IV da Lei nº 8.666/1993, bem como entendimento do Tribunal de Contas da União, a saber:



Súmula 247 – TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

A título informativo frisa-se que o art. 7º do Decreto Federal nº 7.892/2013, prevê que a licitação para Registro de Preços será realizada na modalidade concorrência ou na modalidade pregão, precedida por ampla pesquisa de mercado.

Analisando os processos nºs 095.000.301/2013, 095.000.167/2013, 095.000.168/2013, 095.000.116/2013, 095.000.151/2013, 095.000.158/2013 e 095.000.426/2013, verificou-se a realização de diversas aquisições de itens necessários à manutenção das frotas da TCB e das frotas dos Grupos Amaral e Viplan entre março e maio de 2013, por ocasião da assunção efetuada pela Administração.

Foram contratadas as seguintes empresas:

EMPRESA	CNPJ
Cometa Distribuidora De Peças Automotivas Ltda.-EPP	07.850.768/0001-01
Alfa Com. Dist. Auto Peças Motopeças Ltda.	01.626.084/0001-36
HC Peças S.A.	38.046.843/0001-00
Grid Pneus e Serviços Automotivo Ltda.	26.466.219/0004-17
Curinga dos Pneus Ltda.	00.041.327/0038-01
Mineirão Auto Peças e Serviços Ltda.	37.170.032/0001-45

Destacam-se, a seguir, algumas das aquisições supracitadas:

Nº DO PROCESSO	MODALIDADE	EMPRESA	DATA DA NF	ITEM	QUANT.	VALOR (R\$)
095.000.301/2013	Dispensa	COMETA DIST. PEÇAS	17/04/2013	Bomba d'água – Pampa	1	59,00
095.000.167/2013	Dispensa	ALFA COM. DIST. AUTO PEÇAS	19/03/2013	Mordaca de freio traseiro LD	4	11.960,00
095.000.168/2013	Dispensa	ALFA COM. DIST. AUTO PEÇAS	15/03/2013	JG de adaptadores de ajuste da past. Freio	3	1.932,00
095.000.116/2013	Dispensa	COMETA DIST. PEÇAS	21/02/2013	Bateria 170 Ah Selada	25	15.250,00
095.000.151/2013	Dispensa	ALFA COM. DIST. AUTO PEÇAS	18/04/2013	Radiador d'água VW	3	14.970,00
095.000.158/2013	Emergencial Assunção	HC PEÇAS S.A.	01/03/2013	Pneu 275/80 R22.5 Citymax	40	53.160,00



Nº DO PROCESSO	MODALIDADE	EMPRESA	DATA DA NF	ITEM	QUANT.	VALOR (R\$)
095.000.158/2013	Emergencial Assunção	HC PEÇAS S.A.	01/03/2013	Pneu 295/80 R22.5	18	25.002,00
095.000.158/2013	Emergencial Assunção	HC PEÇAS S.A.	01/03/2013	Pneu 1100 R 22	4	5.636,00
095.000.158/2013	Emergencial Assunção	HC PEÇAS S.A.	01/03/2013	Câmara 1100 R 22	4	412,00
095.000.158/2013	Emergencial Assunção	HC PEÇAS S.A.	01/03/2013	Protetor Top Tec Aro 22	4	108,00
095.000.158/2013	Emergencial Assunção	GRID PNEUS E SERVIÇOS.	01/03/2013	Protetor 22h Universal	9	630,00
095.000.158/2013	Emergencial Assunção	GRID PNEUS E SERVIÇOS.	01/03/2013	Pneu 295/80 R22.5	19	25.840,00
095.000.158/2013	Emergencial Assunção	GRID PNEUS E SERVIÇOS.	01/03/2013	Pneu 295/80 R22.5	1	1.360,00
095.000.158/2013	Emergencial Assunção	GRID PNEUS E SERVIÇOS.	01/03/2013	Pneu 11.00 R22TT	9	12.510,00
095.000.158/2013	Emergencial Assunção	GRID PNEUS E SERVIÇOS.	01/03/2013	Câmara gigante 22”	9	990,00
095.000.158/2013	Emergencial Assunção	GRID PNEUS E SERVIÇOS.	02/03/2013	Pneu 275/80 R22.5	50	56.000,00
095.000.158/2013	Emergencial Assunção	CURINGA DOS PNEUS LTDA	08/03/2013	Pneu 11.00 R22	4	5.520,00
095.000.158/2013	Emergencial Assunção	CURINGA DOS PNEUS LTDA	08/03/2013	Pneu 275/80 R22.5	12	16.560,00
095.000.158/2013	Emergencial Assunção	CURINGA DOS PNEUS LTDA	08/03/2013	Protetor Aro 22	4	120,00
095.000.158/2013	Emergencial Assunção	CURINGA DOS PNEUS LTDA	08/03/2013	Pneu 275/80 R22.5	6	8.280,00
095.000.158/2013	Emergencial Assunção	GRID PNEUS E SERVIÇOS	13/03/2013	Pneu 275/80 R22.5	186	212.040,00
095.000.158/2013	Emergencial Assunção	GRID PNEUS E SERVIÇOS	11/03/2013	Pneu 275/80 R22.5	14	15.960,00
095.000.158/2013	Emergencial Assunção	GRID PNEUS E SERVIÇOS	13/03/2013	Pneu 275/80 R22.5	250	285.000,00
095.000.158/2013	Emergencial Assunção	GRID PNEUS E SERVIÇOS	13/03/2013	Pneu 275/80 R22.5	250	285.000,00
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	17/05/2013	Intercambiador P/ Mercedes	1	1.485,36
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	17/05/2013	Junta do Intercambiador p/ Mercedes	4	279,60
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	17/05/2013	Intercambiador P/ Mercedes	1	1.485,36
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	17/05/2013	Serviços de Recuperação de Intercooler	1	380,00
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	17/05/2013	Serviços de Recuperação de Radiador	7	2.660,00
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	17/05/2013	Serviços de Recuperação de tudo	6	540,00



Nº DO PROCESSO	MODALIDADE	EMPRESA	DATA DA NF	ITEM	QUANT.	VALOR (R\$)
		LTDA				
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	17/05/2013	Serviços de Recuperação de Intercooler	2	760,00
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	17/05/2013	Intercambiador P/ Mercedes	1	1.485,36
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	17/05/2013	Serviços de Recuperação de Intercooler	5	1.900,00
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	17/05/2013	Serviços de Recuperação de Radiador	2	760,00
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	17/05/2013	Serviços de solda Tampa do Intercambiador	1	60,00
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	17/05/2013	Serviços de Recuperação de Radiador	2	760,00
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	17/05/2013	Serviços de solda Tampa do Intercambiador	1	60,00
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	17/05/2013	Serviços de Recuperação de Radiador	2	760,00
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	17/05/2013	Serviços de Recuperação de Intercooler	1	380,00
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	17/05/2013	Serviços de Recuperação de Radiador	5	1.900,00
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	17/05/2013	Serviços de Recuperação de Intercooler	2	760,00
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	17/05/2013	Tubeo Serpentina VW 17230	5	4.463,70
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	17/05/2013	Parafuso 5/16	100	140,00
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	17/05/2013	Arruela Lisa	100	90,00
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	17/05/2013	Mangueira	5	288,15
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	17/05/2013	Reparo da Bomba de Combustível	1	223,00
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	17/05/2013	Correia 8PK	2	500,00



Nº DO PROCESSO	MODALIDADE	EMPRESA	DATA DA NF	ITEM	QUANT.	VALOR (R\$)
		LTDA				
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	20/05/2013	Tudo de Pressão BOSCH	1	65,84
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	20/05/2013	Pino Elástico GM	100	479,00
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	20/05/2013	Retentor VW	5	271,70
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	20/05/2013	Sensor de Temperatura 1722 Mercedes	5	817,60
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	20/05/2013	Interruptor do Nível d'água	5	1.228,15
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	20/05/2013	Válvula Sobrepressão Mercedes	5	2.300,00
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	20/05/2013	Válvula de Porta	10	1.326,30
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	20/05/2013	Junta do Cubo de Roda VW	10	356,30
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	20/05/2013	Bico Injetor BOSCH	4	1.135,36
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	20/05/2013	Disco Intermediário BOSCH	4	334,80
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	20/05/2013	Pino de Pressão BOSCH	4	118,24
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	20/05/2013	Mola de Pressão BOSCH	4	137,88
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	20/05/2013	Porca – BOSCH	4	302,40
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	20/05/2013	Capa Térmica BOSCH	4	73,52
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	20/05/2013	Cruzeta – VW	2	167,20
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	20/05/2013	Sensor de Pressão BOSCH	5	1.913,90
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	20/05/2013	Sensor de Temperatura – BOSCH	5	962,80



Nº DO PROCESSO	MODALIDADE	EMPRESA	DATA DA NF	ITEM	QUANT.	VALOR (R\$)
		LTDA				
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	20/05/2013	Cabeçote do Motor MBB Autolinea	4	14.000,00
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	20/05/2013	Sensor de Óleo - MBB	1	1.459,35
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	20/05/2013	Serviços de Recuperação de Radiador	2	760,00
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	20/05/2013	Pedal de Acelerador 17230 – VW	10	14.653,60
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	20/05/2013	Serviços de Recuperação de Radiador	4	1.520,00
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	20/05/2013	Chicote Motor MBB	10	22.656,30
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	20/05/2013	Intercambiador MBB	5	7.426,80
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	20/05/2013	Junta do Intercambiador MBB	4	279,60
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	20/05/2013	Bico Injetor BOSCH	17	5.785,27
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	20/05/2013	Anel de Vedação BOSCH	17	328,27
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	20/05/2013	Jogo de Válvulas BOSCH	17	4.509,59
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	20/05/2013	Esfera – BOSCH	17	193,12
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	20/05/2013	Kit Reparo	17	3.586,49
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	24/05/2013	Serviços de Recuperação de Intercooler	2	760,00
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	24/05/2013	Serviços de Recuperação de Radiador	2	760,00
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	24/05/2013	Intercambiador MBB	1	1.485,36
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	24/05/2013	Pedal do Acelerador 17230 VW	10	14.653,60



Nº DO PROCESSO	MODALIDADE	EMPRESA	DATA DA NF	ITEM	QUANT.	VALOR (R\$)
		LTDA				
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	17/05/2013	Intercambiador MBB	1	1.485,36
095.000.426/2013	Emergencial Assunção	MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERV. LTDA	24/05/2013	Manga de Eixo LD VW	1	7.485,70
TOTAL						1.192.198,93

A título exemplificativo foram adquiridos 863 pneus para ônibus (14 aquisições), no valor total de R\$1.007.868,00. Nesse caso foi obtido preço médio de aproximadamente R\$1.170,00 reais por unidade.

Considerando a constante utilização dos materiais adquiridos para utilização nas atividades operacionais da empresa, o Sistema de Registro de Preços propicia mecanismos à melhoria da gestão, tendo em vista o alcance da economicidade, eficácia e eficiência na atividade administrativa. Além disso, demonstra-se como instrumento à efetivação de negociação satisfatória para o Estado, face ao quantitativo a ser adquirido em cada procedimento (economia de escala).

Causa

- Inexistência de fornecedores de itens e peças operacionais com contratos vigentes durante o período.

Consequência

- Aquisições contínuas e reiteradas de itens utilizados em atividades operacionais da empresa no exercício, mediante dispensa de licitação por caráter emergencial.

Manifestação do Gestor

Quanto à implementação do Sistema de Registro de Preços, a empresa esclareceu que já vem trabalhando com o Sistema de Mercado na Rede, para a maior parte do material (peças e acessórios para veículos), aperfeiçoando assim o sistema de compras e licitação da empresa.



Análise do Controle Interno

Tendo em vista as medidas adotadas pela TCB, reitera-se a necessidade de posterior análise por parte do órgão de Controle Interno, quanto à instauração do Sistema de Registro de Preços para maior eficiência na compra de materiais por parte da empresa, principalmente, em situações que ensejem sucessivas aquisições de materiais e itens operacionais como a Assunção do Grupo Amaral.

Recomendação

- Avaliar a viabilidade da adoção e implementação de Sistema de Registro de Preços no âmbito da TCB, tendo em vista a realização de compras imediatas de forma mais ágil e simplificada por parte da Administração.

5.4 - ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SEM OBSERVAR PRECEITOS LEGAIS

Fato

Ainda com relação ao processo nº 095.000.141/2013, constatam-se erros no que tange à anexação das peças componentes dos autos. De acordo com os documentos iniciais, o procedimento de aquisição começou em 05/04/2013, conforme fatura apresentada à fl. 35. Todavia, às fls. 396 a 555, há documentos referentes a atos administrativos praticados entre fevereiro e março de 2013.

O art. 2º, inciso VIII da Lei nº 9.784/1999, determina a necessária observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados. O art. 2º inciso IX da citada Lei prevê, nos processos administrativos, a adoção de formas simples e suficientes a propiciar adequado grau de certeza e segurança.

Ademais, há de se garantir o mínimo de formalismo no andamento e juntada de documentos no processo, obedecendo a princípios tais como a segurança jurídica na Administração. Logo, os atos materiais praticados devem ser praticados com certa ordem, observada a cronologia na realização dos registros.

Em que pese à busca pela celeridade nos processos administrativos, há de se garantir um mínimo de estruturação e constituição dos autos, obedecendo assim a ordem e a cronologia dos atos praticados, na busca pela segurança jurídica à sua conclusão.



Quanto às aquisições de materiais e contratações de prestadoras de serviço aplicados na encampação de operadoras do Grupo Amaral e Grupo Viplan, a TCB esclareceu que a assunção das atividades das operadoras de transporte foi consubstanciada pelos Decretos n^{os} 34.163/2013 e 35.003/2013, sendo, conseqüentemente, a gestão da prestação de serviços assumidos pela então Secretaria de Estado de Transporte e pelo Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS.

A empresa comunicou ainda que:

Pela análise do arcabouço legal da assunção das atividades das empresas do Grupo Amaral, constata-se que foi um ato deliberado pela cúpula do então Governo do Distrito Federal, com participação dos titulares da Pasta de Transportes (Secretaria, DFTRANS e TCB).

Percebe-se, também, pela análise dos processos administrativos decorrentes dessa operação, que a TCB não foi devidamente aparelhada com a estrutura adequada que contemplasse, principalmente, os recursos humanos necessários à execução dos trabalhos afetos à operação da assunção.

Contudo, os dirigentes desta Empresa, responsáveis por todas as deliberações a respeito dos processos de compra de materiais e de contratação de serviços aplicados na assunção, foram exonerados no mês de janeiro de 2015. Não consta registros/documentos nesta empresa, inerentes às peculiaridades desta operação, impossibilitando, assim, resposta elucidativa às demandas sobre a assunção e outros temas abordados por essa equipe.

Diante do exposto, entendemos que compete aos gestores públicos que foram responsáveis pelos atos de assunção, notadamente no âmbito desta empresa: o ex-Diretor Presidente e o ex-Diretor Técnico, designados pela Portaria Conjunta n^o 03/2013 – ST/DFTRANS, a prestação dos esclarecimentos e informações sobre os atos da assunção.

Por oportuno, ressaltamos que as falhas/impropriedades detectadas por essa equipe nos processos auditados estão sendo corrigidas e evitadas por esta gestão. Neste aspecto, encaminhamos para conhecimento dessa equipe, cópia do Memorando n^o 27/2015 – PRES/TCB, remetido às Diretorias, Assessorias, Gerências e Chefias desta Empresa, com o propósito de melhorar os procedimentos relativos à aquisição de peças e materiais para suprimento do Almoxarifado dos itens de reposição de estoque, bem como aprimorar o controle e os procedimentos inerentes à aquisição de materiais diversos e equipamentos que não são de consumo habitual e nas contratações de serviços e de obras, além de outros procedimentos às licitações, dispensas e inexigibilidades.

Causa

- Existência de documentos anexados aos autos sem obedecer à seqüência cronológica.



Consequência

- Não observação da ordem cronológica quanto ao pagamento das faturas e demais atos administrativos referentes ao citado processo;
- Desobediência dos preceitos legais quanto ao processo administrativo.

Manifestação do Gestor

No que tange à instrução de processos sem a devida juntada e observação de preceitos legais, a empresa argumentou que as falhas detectadas pela Auditoria dizem respeito aos processos de operação da Assunção do Grupo Amaral, em razão da necessidade de atendimento aos serviços. Ademais, a empresa acrescentou que a organização e montagem dos documentos era de responsabilidade das pessoas que compunham a Comissão de Assunção.

Análise do Controle Interno

Tendo em vista as justificativas apresentadas pela empresa, reitera-se a importância de se manter a organização no que tange à ordem cronológica dos atos administrativos praticados, face principalmente aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, dentre outros que regulam o processo no âmbito da Administração Pública.

Recomendação

- Observar os preceitos legais tendo em vista os procedimentos necessários à garantia dos direitos dos particulares, considerando o mínimo de formalismo e segurança jurídica à juntada de documentos aos autos.

5.5 - REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO PODENDO CONFIGURAR FRAÇÃOAMENTO DO OBJETO

Fato

Foram analisados os processos n^{os} 095.000.042/2013, 095.000.045/2013 e 095.000.090/2013, que tratam da contratação de serviços de plotagem (adesivagem) de veículos pertencentes à TCB, tendo sido contratada a empresa Fábrica de Ideias e Criações



Ltda., inscrita no CNPJ nº 11.017.297/0001-14, aos custos de R\$11.000,00, R\$15.700,00 e R\$14.436,00 respectivamente, o que totalizou R\$41.136,00.

Em cada processo, foi utilizada a contratação direta por Dispensa de Licitação, tendo como justificativa o disposto no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/1993, por se tratar de valores inferiores ao teto permitido para essa contratação (R\$16.000,00).

Os serviços contratados tiveram suas Notas de Empenho emitidas em 16/01/2013 (NE00036), 17/01/2013 (NE00047) e 05/02/2013 (NE00120), respectivamente. Constatou-se assim o lapso temporal de somente 15 dias para a contratação dos três serviços.

A execução dos serviços em questão, contratados com a mesma empresa, apresentam objeto similar, a saber:

PROCESSO	OBJETO	PREÇO
095.000.042/2013	PLOTAGEM – 5 MICRO-ÔNIBUS	R\$11.000,00
095.000.045/2013	PLOTAGEM – 5 MICRO-ÔNIBUS	R\$15.700,00
095.000.090/2013	PLOTAGEM – 2 ÔNIBUS	R\$14.436,00
TOTAL		R\$41.136,00

A Lei nº 8.666/1993 considera a possibilidade de divisão do objeto em parcelas (itens, lotes ou etapas diferentes), com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, desde que comprovada a sua viabilidade técnica e econômica.

O art. 23 § 2º da citada lei prevê que na execução de obras e serviços e nas compras de bens parceladamente, há de se corresponder licitação distinta a cada etapa ou conjunto de etapas, sendo preservada a modalidade pertinente para a execução global do objeto em análise.

No caso em tela, podem-se identificar indícios de fracionamento do objeto, considerando a sua divisão em parcelas com a consequente adoção de contratação direta. A determinação da obrigatoriedade de certame licitatório e a escolha da modalidade cabível devem considerar o conjunto de todas as contratações similares elencadas, ou seja, pelo menos o Convite.

Analisando ainda o art. 23, §1º e §5º, a pluralidade de procedimentos, ainda que acarrete redução da dimensão do objeto licitado, não pode conduzir à modificação da modalidade de licitação para um rito mais simplificado.



No mesmo sentido, o TCU também já se pronunciou:

Acórdão nº 195/2003 Plenário

Fracionamento de Despesa

A Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 23, § 5º, veda o fracionamento de despesa. O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta.

Por exemplo, a lei impede a utilização da modalidade convite para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços de idêntica natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de Tomada de Preços. Da mesma forma, a utilização de várias tomadas de preços para se abster de realizar concorrência.

Em outras palavras, é vedada a utilização de modalidade inferior de licitação quando o somatório do valor a ser licitado caracterizar modalidade superior.

Acórdão nº 456/2011 Plenário

Em outras palavras, é vedada a utilização de modalidade inferior de licitação quando o somatório do valor a ser licitado caracterizar modalidade superior. Se a Administração optar por realizar várias licitações ao longo do exercício financeiro, para um mesmo objeto ou finalidade, deverá preservar sempre a modalidade de licitação pertinente, ao todo que deveria ser contratado. No caso em questão, não ocorreu nem mesmo a realização de licitação em modalidade menos abrangente do que a necessária, mas sim dispensa indevida de licitação. (TCU. Acórdão nº 456/2011, Plenário. Rel. Min Walton Alencar Rodrigues. Sessão de 23.03.2011)

Em resposta, a TCB informou que o Diretor Técnico responsável à época, não se encontra mais na Unidade, tendo sido exonerado em 08/01/2015. A empresa concorda que os procedimentos utilizados não seguiram as exigências da legislação e que os procedimentos analisados deveriam ter sido reunidos em um único processo, evitando assim o fracionamento do objeto.

Ressalta-se ainda que empresa enfatizou a existência de indícios de que o Diretor Técnico teria realizado as pesquisas de preços para a contratação, sendo que esse procedimento, de acordo com o regimento da TCB, é competência da Seção de Patrimônio, Arquivo e Compras - SEPLAC.

Causa

- Contratação de empresa em três procedimentos semelhantes utilizando-se da justificativa de Licitação Dispensada pelo valor individual, com lapso temporal de 15 dias.



Consequência

- Descumprimento da Lei nº 8.666/1993 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, considerando a utilização de modalidade mais simples na licitação.

Manifestação do Gestor

Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, a Unidade informou:

Com referência a falha apontada na contratação de serviços por dispensa de licitação, podendo configurar fracionamento do objeto tratado através dos processos 095.000.042/2013, 095.000.045/2013 e 095.000.090/2013, realmente foram serviços autorizados pelo então Diretor Técnico desta Sociedade e não temos mais o que esclarecer a não ser que estamos tomando todo o cuidado para que fatos desta natureza não se repitam no âmbito desta Empresa.

Análise do Controle Interno

A Unidade manifestou concordância com o apontamento da equipe de auditoria com relação ao fracionamento da licitação, ainda que seja, em tese, um caso isolado. Informou que está adotando medidas necessárias para que o fracionamento de despesa não venha a ocorrer. Ressalta-se que esse assunto será objeto de acompanhamento para as futuras PCAs da Entidade, analisada por esse órgão de Controle Interno.

Recomendações

a) Instaurar procedimento apuratório visando avaliar a conduta do servidor que, à época, teve envolvimento no procedimento de fracionamento da despesa, nos termos da Lei Complementar nº 840/2011.

b) Abster-se de realizar o fracionamento do objeto, utilizando-se para tal o procedimento adequado de acordo com a modalidade apropriada.



5.6 - AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO PARA AQUISIÇÃO EMERGENCIAL

Fato

Ainda sob a análise do processo nº 095.000.536/2013, não consta dos autos a manifestação da Assessoria Jurídica da Unidade, acerca dos aspectos legais da realização do referido certame.

Em conformidade com a Lei nº 8.666/1993, art. 38, inciso VI, é obrigatória a manifestação do órgão jurídico para as aquisições sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, a saber:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Causa

- Falta de parecer jurídico em Dispensa de Licitação por situação emergencial.

Consequência

- Descumprimento de preceitos da legislação vigente.

Manifestação do Gestor

Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, a Unidade informou que todos os processos estão sendo encaminhados para a Assessoria Jurídica para os devidos pareceres.

Análise do Controle Interno

A Unidade manifestou concordância com o apontamento da equipe de auditoria e informou que adotou as medidas necessárias para que sejam emitidos os devidos pareceres jurídicos prévios às contratações. Ressalta-se que esse assunto será objeto de



acompanhamento para as futuras PCAs da Entidade, analisada por esse órgão de Controle Interno.

Recomendações

a) Seguir os ditames da legislação, inclusive em contratações diretas efetuadas por Dispensa de Licitação, anexando o parecer jurídico prévio nos autos do processo nos futuros procedimentos de aquisição de itens/contratação de empresa à prestação de serviços.

b) Notificar formalmente as áreas pertinentes quanto a exigência do parecer jurídico nas contratações efetuadas pela Unidade.

5.7 - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO TERMO DE REFERÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE DE VALORES

Fato

Trata o processo nº 095.000.126/2013 da contratação de empresa especializada para o transporte de valores das arrecadações oriundas do Sistema de Transporte Coletivo do Distrito Federal – STPC, por ocasião da assunção realizada pelo GDF nas empresas do Grupo Amaral. Foi utilizada a contratação direta mediante Dispensa de Licitação por situação emergencial para esse serviço.

Após pesquisa de preços, foi designada a empresa Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda. - CNPJ nº 31.546.848/0001-00, com valor estimado para contratação de R\$124.200,00, para o período de 6 meses, conforme Contrato nº 04/2013.

Por se tratar de contratação emergencial, amparada pelo Decreto nº 34.163/2013, bem como Convênio de Cooperação Técnica, Administrativa e Operacional celebrado entre a TCB e o DFTRANS e Portaria Conjunta nº 01/2013 – ST x DFTRANS, foi elaborado o Termo de Referência. Conforme previsão da Lei nº 8666/1993, este é o documento necessário a indicar as regras e prazos que venham a pautar a tramitação da licitação e o conteúdo do contrato. Foi possível observar que o Termo de Referência para contratação, acostado às fls. 12 a 17, não apresentava a assinatura da autoridade competente por sua elaboração.

Reitera-se que a Lei nº 8.666/1993 prevê, no art. 40, §1º, que o original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.



Adverte-se o posicionamento do Tribunal de Contas do DF, no que tange à ausência de assinatura de peça essencial que constitua o processo de licitação, conforme a Decisão nº 3.244/2006, a saber:

- II - determinar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94:
 - b) ao dirigente da Secretaria de Estado de Educação que apresente, no mesmo prazo, a justificativa pelas impropriedades abaixo indicadas, verificadas na licitação efetuada por meio do Pregão nº 687/2004-SUCOM/SEF/DF:
[...]
 - b.2) ausência de assinatura do devido instrumento contratual exigido nos moldes do art. 62 da Lei nº 8.666/93, e do item 10 do edital, tendo em conta que o objeto pactuado.

Causa

- Ausência de assinatura do responsável pela elaboração de Termo de Referência / Projeto Básico.

Consequência

- Descumprimento de preceito da Lei nº 8.666/1993, quanto à necessidade de assinatura do documento por parte da autoridade responsável por sua elaboração.

Manifestação do Gestor

Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, a Unidade informou que concorda com o fato apontado, que se tratou de fato isolado, e que vem observando o fato com maior rigor para que a falta de assinatura em Termo de Referência não se repita.

Análise do Controle Interno

Em que pese a argumentação da TCB, quanto ao fato de tal impropriedade tratar-se de um caso isolado, reitera-se a necessidade de melhorar os controles internos e de constar dos autos as peças processuais devidamente assinadas pelas autoridades responsáveis pela sua elaboração ou edição, tendo em vista inclusive a determinação legal à rubrica e assinatura do Edital e Termo de Referência.



Recomendações

a) Atentar para as exigências de identificação dos responsáveis, com as devidas assinaturas nos documentos pertinentes ao processo, conforme estatuído na Lei nº 8.666/1993.

b) Notificar os setoriais envolvidos para o fato ocorrido, no sentido de aperfeiçoar os controles da Unidade.

5.8 - EXECUÇÃO DE SERVIÇO COM VALORES SUPERIORES AOS ESTABELECIDOS EM PROJETO BÁSICO

Fato

Trata o processo nº 095.000.468/2013 da contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de guincho 24 horas, para atender a operacionalização da frota das empresas Viação Valmir Amaral Ltda., por ocasião da assunção desse grupo de empresas pelo Governo do Distrito Federal.

Segundo justificativa do Projeto Básico, fl. 16, a TCB não possuía equipamento para operação de socorro de veículos em caso de ocorrência de algum tipo de falha mecânica. O referido documento previa um valor estimado para o serviço em R\$350,00 por evento.

No despacho da Diretoria Técnica – DT/TCB, acostado aos autos, à fl. 25, consta que foram selecionadas as seguintes empresas:

- Thiago Oliveira Maier – ME, CNPJ Nº 15.130.692/0001-60, valor R\$35.000,00;
- Alessandro Cardoso – CNPJ Nº 12.571.783/0001-42, valor R\$45.000,00;
- Daniel Pinheiro Alves – Auto Socorro Daniel, CNPJ Nº 16.919.846-60, valor R\$55.000,00.

Nesse mesmo despacho, não consta assinatura do responsável pela seleção e pelos valores ofertados. Também não consta dos autos nenhuma manifestação destas empresas, ou de outras, que justifiquem a seleção e seus respectivos valores.

Em despacho posterior constante à fl. 45, a DT encaminha para providências pertinentes à emissão de nota de empenho complementar, com a indicação da empresa BM Transportes e Locação de Equipamentos Ltda. – ME, CNPJ nº 12.321.156/0001-53 no valor de R\$47.000,00. Como nas demais empresas, não consta dos autos a origem da empresa selecionada e os seus valores ofertados.



Em pesquisa realizada e a título de informação, foi encontrada Ata de Registro de Preços nº 04/2012 - SECOPA do Estado do Mato Grosso (válida até o dia 26/07/2013), que possuía o valor de R\$290,00, para o serviço de guincho 24hs para veículos de grande porte, período este que concentra a maior parte dos serviços de guincho realizados pelas empresas à TCB.

Em demonstrativo abaixo, listamos os pagamentos e o número de viagens realizadas por cada empresa nesse serviço à TCB. Destes pagamentos, somente uma nota fiscal possuía o mesmo valor de referência do Projeto Básico – R\$350,00, por serviço executado. Em divergência ao Termo de Referência, a TCB não considerou as informações contidas no citado documento, uma vez que as notas fiscais apresentadas faziam referência ao valor diário do serviço, e não ao valor individual de cada guincho realizado.

Logo, demonstra-se a realização de pagamentos cujos valores partiram de R\$301,72 a R\$2.400,00 por cada serviço de guincho, e que a média de preço dos guinchos foi da ordem de aproximadamente R\$500,00 por serviço, a saber:

EMPRESA	DATA DA NF	DIÁRIAS	(A)	(B)	RELACÃO	PERÍODO
			VALOR PAGO	Nº DE VEÍCULOS GUINCHADOS	A/B	
THIAGO DE OLIVEIRA MAIER ME - AUTO SOCORRO VELOZ	07/06/2013	35	R\$ 35.000,00	58	603,45	01/03 a 04/04/2013
DANIEL PINHEIRO ALVES - AUTO SOCORRO DANIEL	28/05/2013	33	R\$ 33.000,00	103	320,39	25/02 a 27/03/2013
DANIEL PINHEIRO ALVES - AUTO SOCORRO DANIEL	03/06/2013	32	R\$ 21.700,00	27	803,70	01/04 a 17/04/2013
ALESSANDRO CARDOSO - GUINCHOS JOITE CARDOSO LTDA	11/06/2013	12	R\$ 12.000,00	5	2.400,00	07/03 a 18/03/2013
ALESSANDRO CARDOSO - GUINCHOS JOITE CARDOSO LTDA	11/06/2013	43	R\$ 32.100,00	85	377,65	19/03 a 30/04/2013
BM TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIP. LTDA ME	12/06/2013	30	R\$ 25.900,00	40	647,50	02 a 29/04/2013
ALESSANDRO CARDOSO - GUINCHOS JOITE CARDOSO LTDA	28/06/2012	30	R\$ 21.000,00	34	617,65	01 a 31/05/??
DANIEL PINHEIRO ALVES - AUTO SOCORRO DANIEL	28/06/2013	30	R\$ 21.000,00	32	656,25	28 a 31/05/2013
BM TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIP. LTDA ME	03/07/2013	20	R\$ 14.000,00	15	933,33	11 a 28/06/2013
THIAGO DE OLIVEIRA MAIER ME - AUTO SOCORRO VELOZ	18/09/2013	49	R\$ 35.000,00	116	301,72	05/04 a 23/05/2013
ALESSANDRO CARDOSO - GUINCHOS JOITE CARDOSO LTDA	27/09/2013	43	R\$ 30.100,00	57	528,07	01/06 a 13/07/2013
BM TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIP. LTDA ME	18/12/2013	40	R\$ 28.000,00	43	651,16	02/05 a 04/09/2013
BM TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIP. LTDA ME	18/12/2013	12	R\$ 4.200,00	12	350,00	22/08 a 04/09/2013
TOTAL		409	R\$ 313.000,00	627	499,20	



Adicionalmente a equipe de auditoria também realizou a individualização dos valores pagos e número de viagens realizadas pelas 4 empresas selecionadas pela TCB, sendo os serviços praticados com preço superior aos referenciados no Projeto Básico (R\$350,00 por serviço de guincho realizado).

EMPRESA	DIÁRIAS	VALOR RECEBIDO (A)	TOTAL DE VIAGENS (B)	RELAÇÃO A/B
THIAGO DE OLIVEIRA MAIER ME	84	R\$ 70.000,00	174	R\$ 402,30
DANIEL PINHEIRO ALVES	95	R\$ 75.700,00	162	R\$ 467,28
ALESSANDRO CARDOSO	128	R\$ 95.200,00	181	R\$ 525,97
BM TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIP. LTDA ME	102	R\$ 72.100,00	110	R\$ 655,45
TOTAL	409	R\$ 313.000,00	627	

Quanto às aquisições de materiais e contratações de prestadoras de serviço aplicados na encampação de operadoras do Grupo Amaral e Grupo Viplan, a TCB esclareceu que a assunção das atividades das operadoras de transporte foi consubstanciada pelos Decretos n^{os} 34.163/2013 e 35.003/2013, sendo, conseqüentemente, a gestão da prestação de serviços assumidos pela então Secretaria de Estado de Transporte e pelo DFTRANS.

A empresa comunicou ainda que

Pela análise do arcabouço legal da assunção das atividades das empresas do Grupo Amaral, constata-se que foi um ato deliberado pela cúpula do então Governo do Distrito Federal, com participação dos titulares da Pasta de Transportes (Secretaria, DFTRANS e TCB).

Percebe-se, também, pela análise dos processos administrativos decorrentes dessa operação, que a TCB não foi devidamente aparelhada com a estrutura adequada que contemplasse, principalmente, os recursos humanos necessários à execução dos trabalhos afetos à operação da assunção.

Contudo, os dirigentes desta Empresa, responsáveis por todas as deliberações a respeito dos processos de compra de materiais e de contratação de serviços aplicados na assunção, foram exonerados no mês de janeiro de 2015. Não consta registros/documentos nesta empresa, inerentes às peculiaridades desta operação, impossibilitando, assim, resposta elucidativa às demandas sobre a assunção e outros temas abordados por essa equipe.

Diante do exposto, entendemos que compete aos gestores públicos que foram responsáveis pelos atos de assunção, notadamente no âmbito desta empresa: o ex-Diretor Presidente e o ex-Diretor Técnico, designados pela Portaria Conjunta n^o 03/2013 – ST/DFTRANS, prestação dos esclarecimentos e informações sobre os atos da assunção.

Por oportuno, ressaltamos que as falhas/impropriedades detectadas por essa equipe nos processos auditados estão sendo corrigidas e evitadas por esta gestão. Neste aspecto, encaminhamos para conhecimento dessa equipe, cópia do Memorando n^o



27/2015 – PRES/TCB, remetido às Diretorias, Assessorias, Gerências e Chefiarias desta Empresa, com o propósito de melhorar os procedimentos relativos à aquisição de peças e materiais para suprimento do Almoxarifado dos itens de reposição de estoque, bem como aprimorar o controle e os procedimentos inerentes à aquisição de materiais diversos e equipamentos que não são de consumo habitual e nas contratações de serviços e de obras, além de outros procedimentos às licitações, dispensas e inexigibilidades.

Causa

- Não observação dos valores estabelecidos no Projeto Básico.

Consequências

- Execução de serviços com preços superiores aos previstos inicialmente;
- Disponibilização de serviço oneroso aos cofres públicos.

Manifestação do Gestor

Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, a Unidade informou:

O processo de contratação de serviços de guinchos 095.000.468/2013 foi relativo a serviços para atender a demanda dos serviços da Assunção do Grupo Amaral, e não seguiu o rito normal de contratação de serviços para a própria TCB, realmente ficaram demonstradas falhas na contratação de valores superiores ao valor praticado no mercado para aquele momento, porém somente a Comissão de Assunção tem competência para analisar e se manifestar quanto ao fato.

Análise do Controle Interno

Considerando a manifestação da Unidade concordando com os fatos apontados pela equipe de auditoria, esclarecemos que é de competência da Unidade convocar os membros da Comissão de Assunção à época, para os devidos esclarecimentos quanto às contratações de serviços de guincho. A situação descrita pode ter ensejado prejuízo ao erário e deverá ser objeto de acompanhamento para as futuras PCAs da Entidade, realizada por esse órgão de Controle Interno.



Recomendações

- a) Instaurar o procedimento administrativo, visando apuração da conduta dos integrantes da Comissão de Assunção das empresas do Grupo Amaral, inclusive com relação ao levantamento de possível prejuízo ao erário;
- b) Atentar para os valores constantes do Termo de Referência / Projeto Básico nos procedimentos de compra / serviços;
- c) Em serviços de execução contínua, providenciar a formalização do termo contratual, conforme previsão na Lei nº 8.666/1993.

5.9 - AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Fato

Ainda com referência ao processo nº 095.000.468/2013, não consta dos autos nenhuma formalização contratual com as empresas que foram selecionadas para esse serviço (serviços de guincho 24 horas). Conforme a Lei 8.666/1993 cabe destacar como itens obrigatórios aos contratos administrativos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

[...]

No mesmo sentido, a Lei 8666/1993, trata da formalização contratual com a Administração, principalmente conforme estabelecido nos arts. 60, parágrafo único e 62 §4º, a saber:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de



valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

[...]

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Em que pese a caracterização de prestação de serviços de maneira continuada, não houve a formalização mediante Termo. Cabe informar algumas decisões quanto à execução do objeto sem a formalização do devido contrato:

DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS AO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO OU FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO - OBRIGAÇÃO DE PAGAR - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. (TJMG - REEX 10627100002096001 MG. Rel. Ana Paula Caixeta. Julg em 02/10/2014)

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. SIMULAÇÃO E FRAUDE. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DO OBJETO SEM FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE. (TJMG - REEX 10082110008511001 MG. Rel. Heloisa Combat. Julg em 16/07/2014)

Quanto às aquisições de materiais e contratações de prestadoras de serviço aplicados na encampação de operadoras do Grupo Amaral e Grupo Viplan, a TCB esclareceu que a assunção das atividades das operadoras de transporte foi consubstanciada pelos Decretos n^{os} 34.163/2013 e 35.003/2013, sendo, conseqüentemente, a gestão da prestação de serviços assumidos pela então Secretaria de Estado de Transporte e pelo DFTRANS.

A empresa comunicou ainda que:

Pela análise do arcabouço legal da assunção das atividades das empresas do Grupo Amaral, constata-se que foi um ato deliberado pela cúpula do então Governo do Distrito Federal, com participação dos titulares da Pasta de Transportes (Secretaria, DFTRANS e TCB).

Percebe-se, também, pela análise dos processos administrativos decorrentes dessa operação, que a TCB não foi devidamente aparelhada com a estrutura adequada que



contemplasse, principalmente, os recursos humanos necessários à execução dos trabalhos afetos à operação da assunção.

Contudo, os dirigentes desta Empresa, responsáveis por todas as deliberações a respeito dos processos de compra de materiais e de contratação de serviços aplicados na assunção, foram exonerados no mês de janeiro de 2015. Não consta registros/documentos nesta empresa, inerentes às peculiaridades desta operação, impossibilitando, assim, resposta elucidativa às demandas sobre a assunção e outros temas abordados por essa equipe.

Diante do exposto, entendemos que compete aos gestores públicos que foram responsáveis pelos atos de assunção, notadamente no âmbito desta empresa: o ex-Diretor Presidente e o ex-Diretor Técnico, designados pela Portaria Conjunta nº 03/2013 – ST/DFTRANS, prestação dos esclarecimentos e informações sobre os atos da assunção.

Por oportuno, ressaltamos que as falhas/impropriedades detectadas por essa equipe nos processos auditados estão sendo corrigidas e evitadas por esta gestão. Neste aspecto, encaminhamos para conhecimento dessa equipe, cópia do Memorando nº 27/2015 – PRES/TCB, remetido às Diretorias, Assessorias, Gerências e Chefias desta Empresa, com o propósito de melhorar os procedimentos relativos à aquisição de peças e materiais para suprimento do Almoarifado dos itens de reposição de estoque, bem como aprimorar o controle e os procedimentos inerentes à aquisição de materiais diversos e equipamentos que não são de consumo habitual e nas contratações de serviços e de obras, além de outros procedimentos às licitações, dispensas e inexigibilidades.

Causa

- Ausência de formalização de contrato indispensável à referida prestação do serviço.

Consequência

- Descumprimento de preceito legal, considerando a não formalização de contrato relativo à prestação de serviços de natureza continuada.

Manifestação do Gestor

Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, a Unidade informou que concorda com o fato apontado, que se tratou de fato isolado, e que somente a Comissão de Assunção tem competência para analisar e se manifestar quanto ao apontado (idêntico ao item 5.8).



Análise do Controle Interno

Em que pese a concordância da Unidade com os fatos apontados pela equipe de auditoria, ratifica-se a análise realizada no item 5.8, que tratou da mesma contratação de serviços. Ressalta-se que esse assunto será objeto de acompanhamento para as futuras PCAs da Entidade, analisada por esse órgão de Controle Interno.

Recomendação

- a) Realizar a formalização da prestação de serviços de natureza continuada mediante termo contratual celebrado entre a empresa e o particular contratado, conforme previsão normativa;
- b) Instaurar procedimento administrativo visando à apuração de possíveis irregularidades ocorridas em razão das falhas supracitadas, bem como à identificação dos gestores responsáveis à época.

5.10 - AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS PRÉVIOS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS

Fato

O processo nº 095.000.184/2013 refere-se à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e Tecnologia da Informação para desenvolvimento, instalação e suporte ao Centro de Processamento de Dados existente nas Garagens utilizadas pelas empresas do Grupo Amaral. Essa contratação visava garantir a disponibilidade, manutenção e atualização da rede de dados, conforme especificação técnica, dos 13 tipos de serviços detalhados abaixo:

- a) Coordenação de Infraestrutura;
- b) Execução de projetos de Infraestrutura;
- c) Serviços de monitoramento de TI;
- d) Serviço de armazenamento de dados;
- e) Serviços para Rede de Dados Local (LAN e WLAN);
- f) Serviço de Suporte de Infraestrutura nas unidades da TCB;
- g) Serviços para Rede de Dados de Longa Distância – WAN;
- h) Serviço de Suporte à Produção;
- i) Suporte a Sistemas Operacionais;
- j) Administração e gerenciamento do Sistema de Banco de Dados;
- k) Sistema de Bilhetagem Eletrônica;



l) Administração e gerenciamento de serviços de Recursos Humanos (Departamento de Pessoal): folha de pagamento, encargos sociais, férias, rescisões, entre outros serviços.

Salienta-se que foi efetuada a contratação direta por Dispensa de Licitação, com base no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/1993 (situação de emergência), tendo sido contratada a empresa Baryon Serviços de Informática Ltda. – CNPJ nº 08.476.357/0001-52, no valor de R\$450.000,00 pelo período de 180 dias. Ressalta-se que a contratação emergencial foi indicada com base no art. 2º §6º do Decreto nº 34.163/2013.

Conforme Termo de Referência da citada contratação (fls. 12 a 47):

Considerando que a administração destas empresas trouxe demandas que aumentaram suas atribuições e abrangência de atuação, e na mesma proporção, avolumaram as necessidades na área de Tecnologia de Informação, comunicação, Recursos Humanos e Departamento de Pessoal.

Considerando que a TCB passou a administrar um volume de funcionários consideravelmente maior que do seu atual quadro, uma frota muito superior à sua própria, e conseqüentemente, a rede de dados teve um acréscimo de usuários.

[...]

A contratação dos serviços especializados em sistemas de informação e comunicação para dar suporte ao Centro de Processamento de Dados – CPD da TCB e das empresas assumidas deve atender as necessidade da referida Assunção, em conformidade com a especificação técnica dos serviços.

Os serviços deverão ser realizados, obrigatoriamente, nas dependências da TCB e nas garagens assumidas, em decorrência da Assunção, Decreto nº 34.163, de 22/02/2013 (DODF 25/02/2013), ou em qualquer localidade designadas pelo executor do contrato dentro do Distrito Federal, bem como quando aplicado o suporte técnico poderá ser realizado à distância, com o uso de ferramentas apropriadas para tal fim.

Observou-se a previsão de 727 Unidades de Serviços Técnicos – UST's nos 13 diferentes tipos de serviço, qualificados em complexidade média, alta e especialista. Entretanto, não constam do Termo de Referência da contratação, os estudos técnicos prévios que demonstrassem a real necessidade no que tange ao quantitativo de UST's a serem desempenhados pela empresa contratada.

Visando a um planejamento prévio e adequado que demonstrasse a necessidade de UST's, seria essencial a informação da quantidade de atendimentos realizados nas garagens das empresas do Grupo Amaral num intervalo de 180 dias (atendimentos realizados em cada posto nos respectivos meses), a fim de que se evitasse a ocorrência de ociosidade do serviço e, conseqüentemente, prejuízos ao Erário.



Conclui-se do exposto que o Projeto Básico necessitava de complementação: estudos técnicos e dados estatísticos do funcionamento das UST's. De acordo com Tribunal de Contas da União:

o Projeto Básico completo, além de ser exigência legal, é importante para a elaboração satisfatória dos termos contratuais ou, se for o caso, para a formulação de aditivos contratuais. Com isso, quero dizer que, ainda que os primeiros serviços se iniciem sem a celebração de termo contratual completo, nos moldes previstos nos normativos internos da Autarquia, o projeto básico será importante para a elaboração de contrato que contenha todos os elementos e dispositivos necessários para garantir a boa execução dos serviços. (TCU Acórdão nº 943/2011, 2ª Câmara. Rel. Rel. Valmir Campelo. Sessão de 13.04.2011. Publ. 20.04.2011).

Quanto às aquisições de materiais e contratações de prestadoras de serviço aplicados na encampação de operadoras do Grupo Amaral e Grupo Viplan, a TCB esclareceu que a assunção das atividades das operadoras de transporte foi consubstanciada pelos Decretos nºs 34.163/2013 e 35.003/2013, sendo, conseqüentemente, a gestão da prestação de serviços assumidos pela então Secretaria de Estado de Transporte e pelo DFTRANS.

A empresa comunicou ainda que

Pela análise do arcabouço legal da assunção das atividades das empresas do Grupo Amaral, constata-se que foi um ato deliberado pela cúpula do então Governo do Distrito Federal, com participação dos titulares da Pasta de Transportes (Secretaria, DFTRANS e TCB).

Percebe-se, também, pela análise dos processos administrativos decorrentes dessa operação, que a TCB não foi devidamente aparelhada com a estrutura adequada que contemplasse, principalmente, os recursos humanos necessários à execução dos trabalhos afetos à operação da assunção.

Contudo, os dirigentes desta Empresa, responsáveis por todas as deliberações a respeito dos processos de compra de materiais e de contratação de serviços aplicados na assunção, foram exonerados no mês de janeiro de 2015. Não consta registros/documentos nesta empresa, inerentes às peculiaridades desta operação, impossibilitando, assim, resposta elucidativa às demandas sobre a assunção e outros temas abordados por essa equipe.

Diante do exposto, entendemos que compete aos gestores públicos que foram responsáveis pelos atos de assunção, notadamente no âmbito desta empresa: o ex-Diretor Presidente e o ex-Diretor Técnico, designados pela Portaria Conjunta nº 03/2013 – ST/DFTRANS, prestação dos esclarecimentos e informações sobre os atos da assunção.

Por oportuno, ressaltamos que as falhas/impropriedades detectadas por essa equipe nos processos auditados estão sendo corrigidas e evitadas por esta gestão. Neste aspecto, encaminhamos para conhecimento dessa equipe, cópia do Memorando nº 27/2015 – PRES/TCB, remetido às Diretorias, Assessorias, Gerências e Chefias desta Empresa, com o propósito de melhorar os procedimentos relativos à aquisição de peças e materiais para suprimento do Almoxarifado dos itens de reposição de



estoque, bem como aprimorar o controle e os procedimentos inerentes à aquisição de materiais diversos e equipamentos que não são de consumo habitual e nas contratações de serviços e de obras, além de outros procedimentos às licitações, dispensas e inexigibilidades.

Causa

- Ausência de levantamento e estudos técnicos previamente à realização da contratação de consultoria por parte da TCB.

Consequência

- Falha no planejamento inicial da contratação, face à inexistência de informações a embasar a demanda pelo objeto contratado.

Manifestação do Gestor

A empresa informou que se tratava de prestação de serviços de apoio às operações do procedimento de Assunção do Grupo Amaral. Além disso, entende que não foi seguido o rito legal para a devida instrução quando da realização da contratação em razão da urgência dos atos e aponta ainda a falta de zelo da Comissão da Assunção.

Análise do Controle Interno

Tendo em vista as justificativas apresentadas pela empresa, embora se trate de uma situação extraordinária, é imprescindível elaborar estudos técnicos preliminarmente à contratação, considerando a demanda da Unidade e as especificações do objeto do certame licitatório, extremamente complexo, ainda que seja relativo à contratação emergencial.

Recomendações

a) Realizar estudos técnicos que sirvam como justificativa acerca do quantitativo do objeto a ser contratado, embasando inclusive a metodologia de preços utilizada pela Entidade;

b) Orientar formalmente as áreas envolvidas na elaboração de Projeto Básico e/ou Termo de Referência, no sentido de efetuar o prévio levantamento das demandas existentes quanto ao objeto licitado, a fim de embasar o estudo técnico do certame licitatório.



5.11 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA RELATIVA À POSSÍVEL APLICAÇÃO DE PENALIDADE À EMPRESA LICITANTE

Fato

Ainda quanto ao processo nº 095.000.417/2013, considerando o Relatório de Julgamento das propostas realizado em 20/06/2013, às fls. 90/91, identificou-se que a licitante que apresentou a proposta financeira mais vantajosa quanto ao item 01 foi a empresa Alfa Comércio e Distribuição de Autopeças Ltda. – EPP - CNPJ nº 01.626.084/0001-36, no valor de R\$21.400,00.

Todavia, consta à fl. 96, o pedido de desconsideração da proposta efetuado pela citada empresa, emitido em 24/06/2013, argumentando que houve erro na proposta, quanto à série do modelo de veículo a que as peças eram destinadas.

Adverte-se que em situações como esta, a Administração Pública costuma ser molestada com relação à realização do objeto contratual por entidades que o fornecem ou desempenham com má-fé, em desrespeito às normas legais e contratuais.

O art. 87 da Lei nº 8.666/1993 preceitua a possibilidade de aplicação de sanção pela inexecução total ou parcial do contrato, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, garantida a prévia defesa por parte do particular. A cláusula 11 da Carta Convite de materiais nº 15/2013 previa penalidades de advertência e multa pela inexecução total ou parcial do contrato.

Cabe ressaltar que a sanção é fixada pela Administração no instrumento convocatório, como no caso em tela, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Tribunal de Contas da União apresenta o seguinte entendimento quanto à aplicação de sanções a licitantes:

O âmbito da discricionariedade na aplicação de sanções em contratos administrativos não faculta ao gestor, verificada a inadimplência injustificada da contratada, simplesmente abster-se de aplicar-lhe as medidas previstas em lei, mas sopesar a gravidade dos fatos e os motivos da não execução para escolher uma das penas exigidas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993, observado o devido processo legal. (TCU. Acórdão nº 2.558/2006, 2ª Câmara. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues. Sessão de 12.09.2006).

Quanto à impropriedade identificada, a empresa comunicou que não houve a aplicação de sanção administrativa à empresa Alfa Comércio e Distribuição de Autopeças



Ltda. - CNPJ nº 01.626.084/0001-36. Ademais, a TCB informou que vai adotar medidas necessárias à instauração de procedimento legal para apuração dos atos cometidos.

Causa

- Desistência por parte da empresa vencedora quanto a um dos itens do certame.

Consequências

- Aquisição do item perante a segunda colocada no certame por parte da TCB;
- Ausência de informação quanto à aplicação de penalidade ao licitante.

Manifestação do Gestor

Com relação à falta de aplicação de penalidade em empresa vencedora de licitação que posteriormente veio a desistir sem justo motivo para tal, a empresa esclareceu que “vem adotando o melhor controle possível para que sejam aplicadas as punições previstas na legislação e Editais do certame, em situações cuja culpa possa ser atribuída aos fornecedores”.

Análise do Controle Interno

Como ato da Administração, tendo em vista garantir a correta execução do objeto licitado, faz-se necessário avaliar a aplicação de penalidade prevista em lei, em situações de desídia por parte do particular interessado e/ou contratado que possa resultar em imbróglis ao ordinário andamento do certame.

Recomendação

- Aplicar sanções às empresas vencedoras de certame licitatório, em caso de desistência injustificada e conseqüente não formalização do contrato, conforme previsão na legislação.



5.12 - AUSÊNCIA DA PRÉVIA DESIGNAÇÃO DE EXECUTOR DO CONTRATO

Fato

Ainda com relação ao processo nº 095.000.184/2013, foi observada a ausência de designação específica de empregado público como executor do contrato nº 10/2013, formalizado entre a TCB e a empresa Baryon Serviços de Informática Ltda. – CNPJ nº 08.476.357/0001-52. Adverte-se que essa designação é necessária a garantir a efetiva fiscalização e inspeção quanto à correta prestação de serviços por parte da empresa contratada.

Tal procedimento contraria o art. 67 da Lei nº 8.666/1993. Ademais, o art. 41, II do Decreto nº 32.598/2010 também exige a indicação de executor do contrato por parte da Administração Pública, a saber:

Art. 41. Nos contratos para execução de obras e prestação de serviços designar-se-á, de forma expressa:

II – o executor ou executores, a quem caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução, bem como apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante.

A Administração Pública deve indicar um representante do seu quadro de pessoal, ao fiel acompanhamento da execução contratual. Enfatiza-se também a Jurisprudência do e. Tribunal de Contas da União, com relação à necessidade de indicação de executor do contrato:

A propósito, vale registrar que a prerrogativa conferida à Administração, de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação. Por isso, fala-se em um poder-dever, porquanto, em deferência ao princípio do interesse público, não pode a Administração esperar o término do contrato para verificar se o objeto fora de fato concluído conforme programado, uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem já se encontrar encobertos. (Acórdão nº 1.632/2009, Plenário, rel. Marcos Bemquerer Costa)

Consequentemente à ausente indicação do executor do contrato por parte da TCB, verificou-se também que não houve a emissão dos Relatórios de Execução e Vistoria da prestação de serviços por parte da empresa contratada.

Tal relatório funciona como instrumento de gerenciamento interno do contrato, qualificando-o periodicamente e apresentando um histórico das atividades desenvolvidas pela empresa contratada no período, face ao considerável valor mensal do contrato e a complexidade da execução de seu objeto.



O art. 41, inciso VII do Decreto nº 32.598/2010, estabelece como dever do executor do contrato remeter relatório de acompanhamento dos serviços prestados à entidade contratante.

Quanto às aquisições de materiais e contratações de prestadoras de serviço aplicados na encampação de operadoras do Grupo Amaral e Grupo Viplan, a TCB esclareceu que a assunção das atividades das operadoras de transporte foi consubstanciada pelos Decretos nºs 34.163/2013 e 35.003/2013, sendo, conseqüentemente, a gestão da prestação de serviços assumidos pela então Secretaria de Estado de Transporte e pelo DFTRANS.

A empresa comunicou ainda que:

Pela análise do arcabouço legal da assunção das atividades das empresas do Grupo Amaral, constata-se que foi um ato deliberado pela cúpula do então Governo do Distrito Federal, com participação dos titulares da Pasta de Transportes (Secretaria, DFTRANS e TCB).

Percebe-se, também, pela análise dos processos administrativos decorrentes dessa operação, que a TCB não foi devidamente aparelhada com a estrutura adequada que contemplasse, principalmente, os recursos humanos necessários à execução dos trabalhos afetos à operação da assunção.

Contudo, os dirigentes desta Empresa, responsáveis por todas as deliberações a respeito dos processos de compra de materiais e de contratação de serviços aplicados na assunção, foram exonerados no mês de janeiro de 2015. Não consta registros/documentos nesta empresa, inerentes às peculiaridades desta operação, impossibilitando, assim, resposta elucidativa às demandas sobre a assunção e outros temas abordados por essa equipe.

Diante do exposto, entendemos que compete aos gestores públicos que foram responsáveis pelos atos de assunção, notadamente no âmbito desta empresa: o ex-Diretor Presidente e o ex-Diretor Técnico, designados pela Portaria Conjunta nº 03/2013 – ST/DFTRANS, prestação dos esclarecimentos e informações sobre os atos da assunção.

Por oportuno, ressaltamos que as falhas/impropriedades detectadas por essa equipe nos processos auditados estão sendo corrigidas e evitadas por esta gestão. Neste aspecto, encaminhamos para conhecimento dessa equipe, cópia do Memorando nº 27/2015 – PRES/TCB, remetido às Diretorias, Assessorias, Gerências e Chefias desta Empresa, com o propósito de melhorar os procedimentos relativos à aquisição de peças e materiais para suprimento do Almoxarifado dos itens de reposição de estoque, bem como aprimorar o controle e os procedimentos inerentes à aquisição de materiais diversos e equipamentos que não são de consumo habitual e nas contratações de serviços e de obras, além de outros procedimentos às licitações, dispensas e inexigibilidades.



Causa

- Ausência da designação do executor do contrato por parte da empresa, contrariando preceito legal.

Consequências

- Falha no que tange ao procedimento de fiscalização e controle quanto à prestação dos serviços de consultoria por parte da empresa contratada;

- Incompleta demonstração dos preceitos necessários à comprovação da execução do contrato, face inclusive à complexidade do objeto contratado.

Manifestação do Gestor

Com relação às impropriedades verificadas pelo órgão de Controle Interno, a empresa comunicou que a falta de indicação de executor de contratos ocorreu em processos referentes a serviços prestados no procedimento de Assunção do Grupo Amaral, realizadas de forma emergencial e cuja responsabilidade para indicação era da Comissão da Assunção ou mesmo da Comissão gestora dos contratos relativos à operação.

Análise do Controle Interno

Ressalta-se que uma das cláusulas exorbitantes da Lei nº 8.666/1993 diz respeito à necessidade da Administração fiscalizar a execução contratual. Logo, a prévia indicação do executor é parte do poder-dever de fiscalização por parte do Estado, visando garantir que a execução do objeto por parte do particular ocorreu conforme a especificação pré-determinada no contrato.

Recomendação

- Efetuar a indicação de funcionário como executor de contrato, visando aperfeiçoar os mecanismos de eficácia, controle e transparência quanto ao serviço prestado pelo particular contratado, considerando a existência dos preceitos legais das cláusulas exorbitantes.



6 - GESTÃO CONTÁBIL

6.1 - DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL REGISTRADO NO SIGGO E O SALDO REGISTRADO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS

Fato

Analisando a conta contábil 111129900 – Outros Bancos Conta Movimento no SIGGO, foi verificado o saldo de R\$16.569.332,16 ao final do exercício 2013, conforme demonstrado abaixo:

CONTA CONTÁBIL	VALOR (R\$)
111129901 – Banco de Brasília S.A.	16.566.646,32
111129902 – Banco do Brasil S.A.	2.685,84
TOTAL	16.569.332,16

Entretanto, constatou-se que os saldos das referidas contas eram divergentes dos saldos dos extratos bancários da Prestação de Contas Anual da empresa, configurando uma diferença de R\$671.242,93, a saber:

CONTA CONTÁBIL	VALOR (R\$)		DIFERENÇA (R\$)
	SIGGO	BANCÁRIO	
111129901 – Banco de Brasília S.A.	16.566.646,32	15.895.403,39	671.242,93
111129902 – Banco do Brasil S.A.	2.685,84	2.685,84	0,00
TOTAL	16.569.332,16	15.898.089,23	671.242,93

Cabe informar que tal situação contraria a Resolução nº 750/1993 – Conselho Federal de Contabilidade – CFC, no que tange ao Princípio da Oportunidade, que se refere ao procedimento de mensuração e apresentação dos itens componentes patrimoniais visam à produção de informações íntegras e tempestivas.

Quanto à diferença de saldo apontada pelo Controle Interno, a TCB argumentou que havia R\$700.972,67, valor não informado na carta bancária apresentada pelo Banco de Brasília, referente ao saldo dos recursos das contas da movimentação de recursos do Grupo Viplan.

Ademais, segundo a TCB, o valor registrado no SIGGO de R\$29.729,74 deveria ser ajustado para mais, haja vista saldos de resgate são referentes ao transporte urbano em dezembro de 2013. Informa-se também que os acertos efetuados na conta bancária nº



146.900.000-5 foram realizados entre janeiro e março de 2014, conforme documentação apresentada pela empresa listada abaixo:

DOCUMENTO	VALOR (R\$)
GR 071	25,80
GR 074	9.839,67
GR 075	158,52
GR 076	2.196,58
OB 4375 – compensação efetuada com a transferência de saldo à conta bancária em março de 2014	17.509,17

Causa

- Incompatibilidade entre o saldo contábil registrado no SIGGO e nos extratos bancários.

Consequência

- Inobservância dos Princípios da Contabilidade da Competência e da Oportunidade, aprovados pela Resolução nº 750/1993 – CFC.

Manifestação do Gestor

De acordo com a TCB, os valores foram conciliados e posteriormente foi apresentada a devida conciliação bancária na prestação de contas da Unidade.

Análise do Controle Interno

Enfatiza-se a necessidade de controlar os saldos de contas bancárias e de direitos a receber, tendo em vista os respectivos registros e baixas de forma tempestiva e preferencialmente no mesmo exercício financeiro que venham a ocorrer.

Recomendação

- Efetivar a regularização do registro dos extratos bancários da Entidade ao final de cada exercício, bem como adotar medidas no intuito de realizar os ajustes contábeis de forma rotineira, visando compatibilizar as demonstrações contábeis à real condição e situação patrimonial da empresa.



6.2 - FALTA DE ACOMPANHAMENTO POR PARTE DA EMPRESA EM PROCESSO DE RECEBIMENTO DE CRÉDITOS

Fato

A Conta Contábil nº 112199900 – Outros Créditos a Receber tinha saldo de R\$50.467,43 ao final do exercício 2013. Deste total, R\$30.391,51 referem-se a crédito a receber em face do DFTRANS.

Esse valor está em apuração no processo nº 095.000.246/2005, que trata da instauração de Comissão com a finalidade de efetuar o levantamento e o devido encerramento do Convênio 02/92, firmado entre o antigo DMTU (atual DFTRANS) e a TCB.

Foram emitidas as Instruções de Serviço Conjuntas nº 02/2005-DFTRANS/TCB e a nº 01/2010-DFTRANS/TCB, para proceder aos devidos levantamentos das pendências no referido Convênio.

O levantamento dos créditos não recebidos pela TCB, já tinham sido apontados no Relatório de Auditoria nº 009/2002 - DECON/SUAUD/SEFP (atual Controladoria-Geral do DF), corroborados pela Decisão nº 935/2005 - TCDF, reiterando o atendimento da diligência determinada pela Decisão nº 5160/2004 da e. Corte de Contas.

A comissão, por fim, emitiu o relatório de encerramento dos trabalhos em 27/11/2009, acostado às fls. 120 a 123, em que apurou um montante de R\$30.391,51 em favor da TCB que deveria ter sido regularizado pela DFTRANS.

Consta dos autos que a última comunicação realizada entre a TCB e o DFTRANS, sobre o assunto, deu-se através do Ofício nº 226/2001 – PRES/TCB, datado de 24/10/2011, solicitando as providências cabíveis para o ressarcimento dos valores apurados. No processo não consta movimentação posterior ao exercício de 2011.

Em resposta a empresa encaminhou cópia do Memorando nº 30/2015 – PRES/TCB, alertando as unidades responsáveis pelo acompanhamento da cobrança desses créditos junto ao DFTRANS.

Causa

- Falta de movimentação processual e acompanhamento de direto a receber por parte da empresa.



Consequência

- Conta contábil com valores pendentes de recebimento há longa data.

Manifestação do Gestor

Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, a Unidade informou que concorda com o fato apontado, que tem algumas dificuldades no acompanhamento e cobrança dos créditos a receber e que inclusive já recebeu orientação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal para o ajuizamento de ações de cobrança em favor da Unidade.

Análise do Controle Interno

A Unidade manifestou concordância com o apontamento da equipe de auditoria e informou que está adotando medidas necessárias para o acompanhamento e cobrança dos valores devidos. Ressalta-se que a Unidade deve fortalecer seus procedimentos de controle, visando minimizar a existência de créditos a receber por longo período.

Esse assunto será objeto de acompanhamento para as futuras PCAs da Entidade, analisada por esse órgão de Controle Interno.

Recomendação

- Realizar a cobrança junto ao DFTRANS e demais Secretarias envolvidas, a fim de solucionar as pendências dos créditos em favor da TCB.

6.3 - DIVERGÊNCIAS ENTRE O SALDO REGISTRADO NO SIGGO E O DETALHAMENTO DE MATERIAL DA UNIDADE

Fato

O saldo registrado na Conta Contábil 113180000 – Estoque Interno-Almoxarifado no SIGGO ao final do exercício 2013 era R\$1.531.401,68. Entretanto, o saldo inscrito no Detalhamento de Material da empresa era R\$1.531.508,22, a saber:



CONTA CONTÁBIL	VALOR (R\$)		DIFERENÇA B – A (R\$)
	SIGGO (A)	DETALHAMENTO (B)	
113180000 – Estoque Interno- Almoxarifado	1.531.401,68	1.531.508,22	106,54

Tal situação contraria a Resolução nº 750/1993 – Conselho Federal de Contabilidade, no que tange ao princípio da Oportunidade. Observa-se a referida diferença ao se comparar os saldos de alguns itens do Estoque Interno da Unidade, a saber:

CONTA CONTÁBIL	VALOR (R\$)		DIFERENÇA B – A (R\$)
	SIGGO (A)	DETALHAMENTO (B)	
113180100 – Combustíveis e Lubrificantes automotivos	110.790,97	110.890,77	99,80
113181600 – Material de Expediente	35.791,96	35.803,70	11,74
113182100 – Material de Copa e Cozinha	2.226,86	2.228,71	1,85
113182200 – Material de Limpeza e produção de higienização	17.312,17	17.303,99	(8,18)
113182400 – Material para Manutenção de bens imóveis	14.230,30	14.226,91	(3,39)
113182600 – Material elétrico e eletrônico	7.820,94	7.823,83	2,89
113183900 – Material para Manutenção de Veículos	1.248.166,38	1.248.168,60	2,22

No que tange à conta contábil 113180000 – Almoxarifado, a empresa enfatizou que as diferenças foram regularizadas em abril de 2014, considerando o registro dos ajustes no Inventário 2013 e relatórios de fechamento enviados pela Seção de Almoxarifado da empresa. A Entidade ainda argumentou que “*as diferenças apontadas no inventário foram de montantes pequenos em relação ao volume de bens e valores controlados pela Seção de Almoxarifado, tendo sido inclusive o ajuste favorável para inclusão de sobra ao estoque*”.

Causa

- Incompatibilidade entre os saldos de Material registrados no SIGGO e no Demonstrativo da empresa presente no processo de Prestação de Contas.



Consequência

- Inobservância dos Princípios da Contabilidade da Competência e da Oportunidade, aprovados pela Resolução nº 750/1993 – CFC.

Manifestação do Gestor

Segundo a TCB, os registros de ajustes foram realizados no exercício 2014. Ademais, a diferença apontada pelo seu valor não tem tanta materialidade se considerar o montante da movimentação do almoxarifado da empresa, haja vista o grande giro de materiais de reposição de peças na frota de ônibus, se atentando para um bom controle de estoques.

Análise do Controle Interno

Enfatiza-se a necessidade de controlar os saldos de contas de itens do Almoxarifado, tendo em vista a conciliação rotineira, a rotatividade de itens materiais, os respectivos registros e baixas de forma tempestiva e preferencialmente no mesmo exercício financeiro que venham a ocorrer.

Recomendação

- Efetivar a regularização do registro dos materiais no Almoxarifado da Entidade ao final de cada exercício, a fim de compatibilizar os saldos registrados no SIGGO e no Demonstrativo de Estoques no intuito de demonstrar a situação dos recursos materiais da empresa.

IV – SITUAÇÃO DOS DIRIGENTES

Foram responsáveis pela administração da Unidade, no exercício 2012, os gestores relacionados a seguir:

NOME	CPF	CARGO	PERÍODO
[REDACTED]	***.866.871-**	Diretor-Presidente	10/01/2013 a 31/12/2013
[REDACTED]	***.518.861-**	Diretor-Técnico	10/01/2013 a 31/12/2013
[REDACTED]	***.385.847-**	Diretor Administrativo Financeiro	10/01/2013 a 31/12/2013

**V - CONCLUSÃO**

Em face dos exames realizados foram constatadas as seguintes falhas:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO FINANCEIRA	2.1	Falha Formal
GESTÃO DE PESSOAL	3.1	Falha Média
GESTÃO PATRIMONIAL	4.1	Falha Grave
GESTÃO DE SUPRIMENTOS, BENS E SERVIÇOS	5.1 5.4 5.6 5.7 5.11 e 5.12	Falha Formal
GESTÃO DE SUPRIMENTOS, BENS E SERVIÇOS	5.2 5.3 5.5 5.8 5.9 e 5.10	Falha Média
GESTÃO CONTÁBIL	6.1 6.2 e 6.3	Falha Formal

Brasília, de julho de 2015.

CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL